

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS - CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 7ª edição

Actualizações: 2.ª Adenda – Fevereiro 2011

(Antes de imprimir a presente adenda
deve ler a folha de rosto, pág. 1 da 1.ª Adenda)

6.1 – ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL NACIONAL À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/01

✂-----

PÁG. 473 – Notas (1), (3) e (4)

(1) ... Tabelas Práticas ...

Residentes na R. A. dos Açores - Ano de 2011		
Rend. colectável (em euros)	Taxa (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 4 898	8,05	0,00
De mais de 4 898 até 7 410	10,5	120,00
De mais de 7 410 até 18 375	19,6	794,31
De mais de 18 375 até 42 259	28,4	2 411,31
De mais de 42 259 até 61 244	30,4	3 256,49
De mais de 61 244 até 66 045	33,2	4 971,32
De mais de 66 045 até 153 300	34,8	6 028,04
Superior a 153 300	37,2	9 707,24

...

(3) Transcreve-se o art. 23.º do D. Leg. Regional n.º 34/2010/A, de 29/12, que aprova o Orçamento da R. A. dos Açores para 2011:

«Artigo 23.º - Deduções à colecta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos:

- Na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;
- Na aquisição de novas embarcações de pesca;
- Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- No reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transaccionáveis de carácter inovador;
- Em investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- No tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior.»

(4) Transcreve-se o art. 24.º do D. Leg. Regional n.º 34/2010/A, de 29/12, que aprova o Orçamento da R. A. dos Açores para 2011:

«Artigo 24.º - Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2 500 000.

2 - O limite previsto no número anterior é de € 500 000 nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.»

✂-----

6.2 - ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL NACIONAL À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

PÁG. 474/475 - D. Leg. Regional n.º 3/2001/M, de 22/02

✂-----

Artigo 2.º ...

1 - ...

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	9	9,0000
De mais de 4 898 até 7 410	11,5	9,8475
De mais de 7 410 até 18 375	23	17,6961
De mais de 18 375 até 42 259	34	26,9107
De mais de 42 259 até 61 244	37,5	30,1933
De mais de 61 244 até 66 045	40,5	30,9425
De mais de 66 045 até 153 300	42,5	37,5208
Superior a 153 300	46,5	-

(Redacção do D. Leg. Regional n.º 2/2011/M, de 10/0, produzindo efeitos desde 01/01/2011)

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4 898, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redacção do D. Leg. Regional n.º 2/2011/M, de 10/01, produzindo efeitos desde 01/01/2011)

3 - ... 4 - ...

...

(1) ... Tabelas Práticas ...

Residentes na R. A. da Madeira - Ano de 2011		
Rend. colectável (em euros)	Taxa (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 4 898	9	0,00
De mais de 4 898 até 7 410	11,5	122,45
De mais de 7 410 até 18 375	23	974,60
De mais de 18 375 até 42 259	34	2 995,84
De mais de 42 259 até 61 244	37,5	4 474,93
De mais de 61 244 até 66 045	40,5	6 312,24
De mais de 66 045 até 153 300	42,5	7 633,15
Superior a 153 300	46,5	13 765,11

✂-----

(1) ...

Transcreve-se o art. 16.º do D. Leg. Regional n.º 2/2011/M, de 10/01:

Artigo 16.º - Derrama regional

1 - Mantêm-se em vigor para a Região Autónoma da Madeira a derrama regional aprovada e regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto.

2 - É aditado o n.º 4 ao artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto, com a seguinte redacção: (*)

«Artigo 16.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - Excluem-se da aplicação da presente norma as entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem quer do regime de isenção do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quer dos regimes de redução de taxa de IRC previstos nos artigos 35.º e 36.º do mesmo diploma.»

(*) O aditamento deste n.º 4 parece que deveria referir-se ao artigo 4.º ou 6.º do D. Leg. Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto, e não ao mencionado artigo 16.º, o que deverá ser objecto de rectificação.

Nos termos do artigo 62.º do D. Leg. Regional n.º 2/2011/M, de 10/01, o presente n.º 4 produz efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06, ou seja, desde 01/07/2010.

✂-----

**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 2/2011/M,
DE 10 DE JANEIRO - Artigos 17.º a 24.º****(Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário
na Região Autónoma da Madeira)**

(…)

Artigo 17.º - Contribuição sobre o sector bancário

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, e do artigo 141.º da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011, é aprovada, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a contribuição sobre o sector bancário.

Artigo 18.º - Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada na Região Autónoma da Madeira;
- As filiais situadas na Região Autónoma da Madeira de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração na Região Autónoma da Madeira;
- As sucursais situadas na Região Autónoma da Madeira de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram -se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 19.º - Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 20.º - Taxa

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,05 % em função do valor apurado.

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,00010 % e 0,00020 % em função do valor apurado.

Artigo 21.º - Liquidação

A liquidação é efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada anualmente por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho. ⁽¹⁾

Artigo 22.º - Pagamento da contribuição

1 - A contribuição devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos bancos, correios e tesourarias de finanças.

2 - O pagamento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da lei geral tributária.

Artigo 23.º - Direito subsidiário

À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica -se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º - Regulamentação

A base de incidência definida pelo artigo 19.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 20.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objecto de regulamentação por portaria do secretário regional com a tutela das finanças, ouvido o Banco de Portugal. ⁽¹⁾

(…)

(1) Não foram ainda publicadas as respectivas portarias.

✂-----

**6.3 – TAXAS DE DERRAMA, PARTICIPAÇÃO
VARIÁVEL NO IRS E TAXAS DE IMI PARA PRÉDIOS
URBANOS POR MUNICÍPIO**

PÁG. 496 a 501



TAXAS DE DERRAMA POR MUNICÍPIO

(Lançadas pelos municípios nos termos do art. 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01 – Lei das Finanças Locais)

Apresenta-se o quadro seguinte, adaptado do divulgado pelo ofício-circulado n.º 20 149/2011, de 09/02, da DSIRC-DGCI, contendo as taxas de derrama, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC do período de 2010, para cobrança em 2011.

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010	
Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)
AVEIRO				Torre de Moncorvo	0409	-	-	Olhão	0810	-	-
Águeda	0101	1,5	-	Vila Flor	0410	-	-	Portimão	0811	-	-
Albergaria-a-Velha	0102	1,5	-	Vimioso	0411	-	-	S. Brás de Alportel	0812	-	-
Anadia	0103	1,5	-	Vinhais	0412	-	-	Silves	0813	-	-
Arouca	0104	1,5	-	CASTELO BRANCO				Tavira	0814	0,90	-
Aveiro	0105	1,4	1,3		0501	-	-	Vila do Bispo	0815	-	-
Castelo de Paiva	0106	-	-		0502	-	-	V. Real Sto. António	0816	-	-
Espinho	0107	1,5	1,25		0503	1,4	-	GUARDA			
Estarreja	0108	1,5	-		0504	1,5	0,75		0901	-	-
Santa Maria da Feira	0109	1,5	-		0505	-	-		0902	-	-
Ílhavo	0110	1,5	-		0506	-	-		0903	-	-
Mealhada (1)	0111	1	-		0507	-	-		0904	1,5	0,5
Murtosa	0112	-	-		0508	-	-		0905	1,5	-
Oliveira Azeméis	0113	1,2	0,75		0509	1,5	0,25		0906	1,5	1
Oliveira do Bairro	0114	1,5	-		0510	1,5	0,5		0907	0,75	0,5
Ovar	0115	1,5	-		0511	1,2	0,6		0908	-	-
S. João da Madeira	0116	1,14	1						0909	-	-
Sever do Vouga	0117	1,5	-	COIMBRA					0910	-	-
Vagos	0118	-	-		0601	-	-		0911	-	-
Vale de Cambra	0119	1,5	1		0602	1,5	-		0912	1,5	-
					0603	1,5	1,2		0913	-	-
					0604	-	-		0914	-	-
					0605	1,5	1				
					0606	-	-	LEIRIA			
					0607	1,3	-		1001	1,3	1
					0608	-	-		1002	-	-
					0609	1	-		1003	-	-
					0610	1,4	0,7		1004	1,2	0,95
					0611	-	-		1005	1	0,5
					0612	-	-		1006	1,3	-
					0613	-	-		1007	1,5	-
					0614	-	-		1008	-	-
					0615	1,4	-		1009	1,5	1,25
					0616	-	-		1010	1,5	0,75
					0617	1,5	-		1011	-	-
				ÉVORA					1012	-	-
					0701	1,5	-		1013	1,5	0,5
					0702	1,5	0,75		1014	-	-
					0703	1,5	-		1015	1,5	-
					0704	-	-		1016	1,4	-
					0705	1,3	0,5	LISBOA			
					0706	1,5	1		1101	1,5	-
					0707	1,5	-		1115	1,5	1
					0708	1,2	-		1102	1,5	1,2
					0709	-	-		1103	1,5	-
					0710	-	-		1104	-	-
					0711	1,5	0,75		1105	1,5	-
					0712	1,5	-		1106	1,5	0,75
					0713	1	-		1107	1,5	1
					0714	-	-		1108	0,75	-
				FARO					1109	1,5	-
					0801	-	-		1116	1,5	-
					0802	-	-		1110	1,5	1,4
					0803	-	-		1111	1,5	-
					0804	-	-		1112	1,5	1
					0805	1,5	-		1113	1,5	-
					0806	-	-		1114	1,5	-
					0807	1,5	-	PORTALEGRE			
					0808	1,5	0,01		1201	1,5	-
					0809	-	-	Arronches	1202	-	-
BRAGA				Alandroal	0701	1,5	-				
Amares	0301	-	-	Arraiolos	0702	1,5	0,75				
Barcelos	0302	-	-	Borba	0703	1,5	-				
Braga	0303	1,5	-	Estremoz	0704	-	-				
Cabeceiras de Basto	0304	1,5	-	Évora	0705	1,3	0,5				
Celorico de Basto	0305	-	-	Montemor-o-Novo	0706	1,5	1				
Esposende	0306	-	-	Mora	0707	1,5	-				
Fafe	0307	1,5	-	Mourão	0708	1,2	-				
Guimarães	0308	1,5	1,25	Portel	0709	-	-				
Povoa de Lanhoso	0309	-	-	Redondo	0710	-	-				
Terras de Bouro	0310	1,2	0,05	Reguengos Monsaraz	0711	1,5	0,75				
Vieira do Minho (1)	0311	1,5	-	Vendas Novas	0712	1,5	-				
Vila Nova de Famalicão	0312	1,2	-	Viana do Alentejo	0713	1	-				
Vila Verde (2)	0313	1,5	1	Vila Viçosa	0714	-	-				
Vizela	0314	1	-								
BRAGANÇA											
Alfândega da Fé	0401	1,5	-	Albufeira	0801	-	-				
Bragança	0402	-	-	Alcoutim	0802	-	-				
Carrazeda Ansiães	0403	-	-	Aljezur	0803	-	-				
Freixo Espada Cinta	0404	-	-	Castro Marim	0804	-	-				
Macedo Cavaleiros	0405	-	-	Faro	0805	1,5	-				
Miranda do Douro	0406	-	-	Lagoa (Algarve)	0806	-	-				
Mirandela	0407	-	-	Lagos	0807	1,5	-				
Mogadouro	0408	-	-	Loulé	0808	1,5	0,01				
				Monchique	0809	-	-				

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DERRAMA 2010	
Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%)	Taxa reduzida (%)
Avis (1)	1203	1	-	Sines (1)	1513	1,5	-	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
Campo Maior	1204	1,5	-	VIANA CASTELO				ANGRA HEROÍSMO			
Castelo de Vide (1)	1205	1,5	-	Arcos de Valdevez	1601	-	-	Angra do Heroísmo	1901	-	-
Crato	1206	-	-	Caminha	1602	1,5	-	Calheta	1902	1,5	-
Elvas	1207	0,75	-	Melgaço	1603	-	-	Santa Cruz Graciosa	1903	-	-
Fronteira	1208	0,75	-	Monção	1604	-	-	Velas	1904	-	-
Gavião	1209	-	-	Paredes de Coura	1605	1,2	-	Vila Praia da Vitoria	1905	-	-
Marvão	1210	-	-	Ponte da Barca (6)	1606	1,5	0,5	HORTA			
Monforte	1211	-	-	Ponte de Lima	1607	-	-	Corvo	2001	-	-
Nisa	1212	1,5	0,75	Valença	1608	1,5	-	Horta (1)	2002	1,5	-
Ponte de Sôr	1213	-	-	Viana do Castelo	1609	1,5	-	Lajes das Flores	2003	-	-
Portalegre (1)	1214	0,75	-	Vila Nova Cerveira	1610	1,2	1	Lajes do Pico	2004	-	-
Sousel	1215	0,5	0,25	VILA REAL				Madalena	2005	-	-
PORTO				Alijó	1701	1,2	-	Santa Cruz Flores	2006	-	-
Amarante	1301	-	-	Boticas	1702	-	-	S. Roque Pico	2007	-	-
Baião	1302	-	-	Chaves	1703	-	-	PONTA DELGADA			
Felgueiras	1303	1,5	1	Mesão Frio	1704	-	-	Lagoa (Açores)	2101	0,95	0,5
Gondomar	1304	1,5	1,3	Mondim de Basto	1705	-	-	Nordeste (1)	2102	0,9	-
Lousada	1305	-	-	Montalegre (1)	1706	1,5	-	Ponta Delgada	2103	1,5	0,75
Maia	1306	1,5	-	Murça	1707	-	-	Povoação	2104	0,9	-
Marco de Canaveses	1307	1,5	-	Peso da Régua	1708	1,5	1,25	Ribeira Grande	2105	1	-
Matosinhos	1308	1,5	0,5	Ribeira de Pena	1709	-	-	Vila Franca Campo	2106	1,5	-
Paços de Ferreira	1309	1,5	0,5	Sabrosa	1710	-	-	Vila do Porto	2107	-	-
Paredes	1310	1,5	1	Sta. Marta Penaguião	1711	-	-	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA			
Penafiel	1311	1,5	-	Valpaços	1712	-	-	FUNCHAL			
Porto	1312	1,5	1,4	Vila Pouca Aguiar (1)	1713	1,5	-	Calheta	2201	-	-
Póvoa de Varzim	1313	-	-	Vila Real (8)	1714	1,5	-	Câmara de Lobos	2202	-	-
Santo Tirso	1314	1,5	-	VISEU				Funchal	2203	-	-
Trofa	1318	1,5	-	Armamar	1801	1,2	0,5	Machico	2204	-	-
Valongo	1315	1,5	-	Carregal do Sal	1802	-	-	Ponta do Sol	2205	-	-
Vila do Conde	1316	1,5	-	Castro d'Aire	1803	-	-	Porto Moniz	2206	-	-
Vila Nova de Gaia	1317	1,5	-	Cinfães	1804	-	-	Porto Santo	2207	-	-
SANTARÉM				Lamego (1)	1805	1,5	-	Ribeira Brava	2208	-	-
Abrantes	1401	1,5	-	Mangualde	1806	1	-	Santa Cruz	2209	-	-
Alcanena	1402	1,5	-	Moimenta da Beira	1807	-	-	Santana	2210	-	-
Almeirim	1403	1,5	1	Mortágua	1808	1	0,25	São Vicente	2211	-	-
Alpiarça	1404	1,5	1	Nelas	1809	1,5	-	(1) Isenção de derrama – sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000.			
Benavente	1405	1,5	0,5	Oliveira de Frades	1810	1	0,75	(2) Isenção de derrama – entidades que se instalem durante o período no concelho e que criem e mantenham três ou mais novos postos de trabalho.			
Cartaxo (1)	1406	0,67	-	Penalva do Castelo	1811	-	-	(3) Isenção de derrama – entidades que tenham domicílio fiscal no concelho.			
Chamusca	1407	1	-	Penedono	1812	-	-	(4) Isenção de derrama – sujeitos passivos com lucro tributável até € 4 999.			
Constância	1408	1,5	-	Resende (1)	1813	1,5	-	(5) Isenção de derrama – entidades com sede no concelho e com volume de negócios inferior a € 75 000.			
Coruche	1409	1,5	-	Santa Comba Dão	1814	1,5	-	(6) Isenção de derrama – sujeitos passivos com volume de negócios inferior a € 20 000.			
Entroncamento	1410	1,5	-	S. João Pesqueira	1815	-	-	(7) Isenção de derrama – entidades que se tenham constituído e tenham instalado a sua sede no concelho nos anos de 2009 e 2010 ou que tenham alterado a sua sede social para o concelho no mesmo período.			
Ferreira do Zêzere	1411	-	-	S. Pedro do Sul	1816	1,5	-	(8) Isenção de derrama – aplicável a sujeito passivo identificado pelo município.			
Golegã	1412	1,5	-	Sátão	1817	-	-				
Mação	1413	-	-	Sernancelhe	1818	-	-				
Ourém	1421	1,4	1,25	Tabuaço	1819	-	-				
Rio Maior	1414	1,4	1	Tarouca	1820	-	-				
Salvaterra de Magos	1415	1,5	1	Tondela	1821	1,5	-				
Santarém	1416	1,5	-	Vila Nova de Paiva	1822	-	-				
Sardoal (1)	1417	1,5	-	Viseu	1823	1,5	1,35				
Tomar	1418	1,5	0,4	Vouzela	1824	1	0,75				
Torres Novas	1419	1,5	0,01								
Vila Nova Barquinha	1420	-	-								
SETÚBAL											
Alcácer do Sal	1501	1,5	1,25								
Alcochete	1502	1,5	-								
Almada (1)	1503	1,5	-								
Barreiro	1504	1,5	0,01								
Grândola	1505	1,3	0,7								
Moita	1506	1,5	-								
Montijo	1507	1,5	-								
Palmela	1508	1,5	1								
Santiago do Cacém	1509	1,5	-								
Seixal	1510	1,5	1								
Sesimbra	1511	1,5	-								
Setúbal	1512	1,5	-								

PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS POR MUNICÍPIO

(Fixada pelos municípios e dedução à colecta do IRS, nos termos do art. 20º da Lei nº 2/2007, de 15/01 – Lei das Finanças Locais)

Apresenta-se o quadro seguinte contendo as percentagens de participação variável no IRS, fixadas pelos municípios, que incide sobre a colecta líquida do IRS do ano de 2010, constituem receita dos mesmos em 2011 (mapa XIX do OE 2011) e, caso sejam inferiores a 5 %, originam uma dedução à colecta do IRS a favor dos sujeitos passivos residentes no respectivo concelho.

DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010		DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010		DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010	
Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)	Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)	Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)
AVEIRO				Carraceda Ansiães	0403	5	-	Viana do Alentejo	0713	5	-
Águeda	0101	5	-	Freixo Espada Cinta	0404	5	-	Vila Viçosa	0714	5	-
Albergaria-a-Velha	0102	5	-	Macedo Cavaleiros	0405	5	-	FARO			
Anadia	0103	5	-	Miranda do Douro	0406	2,5	2,5	Albufeira	0801	0	5
Arouca	0104	5	-	Mirandela	0407	0	5	Alcoutim	0802	0	5
Aveiro	0105	4,5	0,5	Mogadouro	0408	5	-	Aljezur	0803	5	-
Castelo de Paiva	0106	5	-	Torre de Moncorvo	0409	5	-	Castro Marim	0804	5	-
Espinho	0107	5	-	Vila Flor	0410	2	3	Faro	0805	5	-
Estarreja	0108	5	-	Vimioso	0411	5	-	Lagoa (Algarve)	0806	5	-
Ílhavo	0110	5	-	Vinhais	0412	2,5	2,5	Lagos	0807	3	2
Mealhada	0111	3	2	CASTELO BRANCO				Loulé	0808	3	2
Murtosa	0112	5	-	Belmonte	0501	0	5	Monchique	0809	5	-
Oliveira de Azeméis	0113	5	-	Castelo Branco	0502	5	-	Olhão	0810	5	-
Oliveira do Bairro	0114	5	-	Covilhã	0503	5	-	Portimão	0811	5	-
Ovar	0115	5	-	Fundão	0504	2	3	S. Brás de Alportel	0812	5	-
S. João da Madeira	0116	5	-	Idanha-a-Nova	0505	5	-	Silves	0813	5	-
Santa Maria da Feira	0109	5	-	Oleiros	0506	0	5	Tavira	0814	5	-
Sever do Vouga	0117	5	-	Penamacor	0507	5	-	Vila do Bispo	0815	5	-
Vagos	0118	5	-	Proença-a-Nova	0508	5	-	V. Real Sto. António	0816	5	-
Vale de Cambra	0119	5	-	Sertã	0509	5	-	GUARDA			
BEJA				Vila de Rei	0510	2,5	2,5	Aguar da Beira	0901	5	-
Aljustrel	0201	5	-	Vila Velha Ródão	0511	5	-	Almeida	0902	2	3
Almodôvar	0202	5	-	COIMBRA				Celorico da Beira	0903	5	-
Alvito	0203	5	-	Arganil	0601	5	-	Fig. Castelo Rodrigo	0904	2	3
Barrancos	0204	5	-	Cantanhede	0602	5	-	Fornos de Algodres	0905	5	-
Beja	0205	5	-	Coimbra	0603	5	-	Gouveia	0906	5	-
Castro Verde	0206	5	-	Condeixa-a-Nova	0604	5	-	Guarda	0907	5	-
Cuba	0207	3	2	Figueira da Foz	0605	5	-	Manteigas	0908	0	5
Ferreira do Alentejo	0208	5	-	Góis	0606	2,5	2,5	Meda	0909	5	-
Mértola	0209	5	-	Lousã	0607	5	-	Pinhel	0910	5	-
Moura	0210	5	-	Mira	0608	5	-	Sabugal	0911	5	-
Odemira	0211	3,5	1,5	Miranda do Corvo	0609	5	-	Seia	0912	5	-
Ourique	0212	5	-	Montemor-o-Velho	0610	5	-	Trancoso	0913	5	-
Serpa	0213	5	-	Oliveira do Hospital	0611	5	-	Vila Nova Foz Côa	0914	5	-
Vidigueira	0214	5	-	Pampilhosa da Serra	0612	5	-	LEIRIA			
BRAGA				Penacova	0613	2,5	2,5	Alcobaça	1001	5	-
Amares	0301	5	-	Penela	0614	5	-	Alvaiázere	1002	5	-
Barcelos	0302	5	-	Soure	0615	5	-	Ansião	1003	5	-
Braga	0303	5	-	Tábua	0616	5	-	Batalha	1004	5	-
Cabeceiras Basto	0304	5	-	Vila Nova Poiares	0617	5	-	Bombarral	1005	5	-
Celorico de Basto	0305	5	-	ÉVORA				Caldas da Rainha	1006	3	2
Esposende	0306	5	-	Alandroal	0701	5	-	Castanheira de Pêra	1007	5	-
Fafe	0307	3	2	Arraiolos	0702	5	-	Figueiró dos Vinhos	1008	5	-
Guimarães	0308	5	-	Borba	0703	5	-	Leiria	1009	4	1
Póvoa de Lanhoso	0309	5	-	Estremoz	0704	4,5	0,5	Marinha Grande	1010	4	1
Terras de Bouro	0310	5	-	Évora	0705	5	-	Nazaré	1011	2	3
Vieira do Minho	0311	0	5	Montemor-o-Novo	0706	5	-	Óbidos	1012	1	4
Vila Nova Famalicão	0312	5	-	Mora	0707	5	-	Pedrógão Grande	1013	5	-
Vila Verde	0313	5	-	Mourão	0708	5	-	Peniche	1014	4	1
Vizela	0314	4,5	0,5	Portel	0709	5	-	Pombal	1015	5	-
BRAGANÇA				Redondo	0710	5	-	Porto de Mós	1016	5	-
Alfandega da Fé	0401	5	-	Reguengos Monsaraz	0711	5	-	LISBOA			
Bragança	0402	5	-	Vendas Novas	0712	5	-	Alenquer	1101	5	-

DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010		DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010		DISTRITO E CONCELHO		PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS 2010	
Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)	Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)	Denominação	Cód.	Fixada pelo município (%) (a)	Dedução à colecta do IRS (%) (b)
Amadora	1115	5	-	Mação	1413	5	-	S. João da Pesqueira	1815	4	1
Arruda dos Vinhos	1102	5	-	Ourém	1421	5	-	S. Pedro do Sul	1816	5	-
Azambuja	1103	5	-	Rio Maior	1414	5	-	Santa Comba Dão	1814	5	-
Cadaval	1104	5	-	Salvaterra de Magos	1415	5	-	Sátão	1817	5	-
Cascais	1105	5	-	Santarém	1416	5	-	Sernancelhe	1818	5	-
Lisboa	1106	5	-	Sardoal	1417	5	-	Tabuaço	1819	5	-
Loures	1107	5	-	Tomar	1418	5	-	Tarouca	1820	5	-
Lourinhã	1108	5	-	Torres Novas	1419	4	1	Tondela	1821	5	-
Mafra	1109	5	-	Vila Nova Barquinha	1420	4,5	0,5	Vila Nova de Paiva	1822	5	-
Odivelas	1116	5	-	SETÚBAL				Viseu	1823	5	-
Oeiras	1110	4,5	0,5	Alcácer do Sal	1501	4	1	Vouzela	1824	5	-
Sintra	1111	4	1	Alcochete	1502	5	-	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
Sobral Monte Agraço	1112	5	-	Almada	1503	5	-	ANGRA HEROÍSMO			
Torres Vedras	1113	4	1	Barreiro	1504	5	-	Angra do Heroísmo	1901	5	-
Vila Franca de Xira	1114	5	-	Grândola	1505	4	1	Calheta (Açores)	1902	5	-
PORTALEGRE				Moita	1506	5	-	Santa Cruz Graciosa	1903	5	-
Alter do Chão	1201	5	-	Montijo	1507	5	-	Velas	1904	5	-
Arronches	1202	5	-	Palmela	1508	5	-	Vila Praia da Vitória	1905	5	-
Avis	1203	5	-	Santiago do Cacém	1509	5	-	HORTA			
Campo Maior	1204	4	1	Seixal	1510	5	-	Corvo	2001	5	-
Castelo de Vide	1205	5	-	Sesimbra	1511	5	-	Horta	2002	5	-
Crato	1206	5	-	Setúbal	1512	5	-	Lajes das Flores	2003	5	-
Elvas	1207	3	2	Sines	1513	4,5	0,5	Lajes do Pico	2004	5	-
Fronteira	1208	2,5	2,5	VIANA CASTELO				Madalena	2005	5	-
Gavião	1209	0	5	Arcos de Valdevez	1601	3	2	S. Roque do Pico	2007	5	-
Marvão	1210	5	-	Caminha	1602	4,5	0,5	Santa Cruz Flores	2006	5	-
Monforte	1211	5	-	Melgaço	1603	0	5	PONTA DELGADA			
Nisa	1212	5	-	Monção	1604	5	-	Lagoa (Açores)	2101	5	-
Ponte de Sôr	1213	5	-	Paredes de Coura	1605	3	2	Nordeste	2102	5	-
Portalegre	1214	5	-	Ponte da Barca	1606	3	2	Ponta Delgada	2103	4	1
Sousel	1215	5	-	Ponte de Lima	1607	0	5	Povoação	2104	5	-
PORTO				Valença	1608	5	-	Ribeira Grande	2105	5	-
Amarante	1301	5	-	Viana do Castelo	1609	5	-	Vila do Porto	2107	5	-
Baião	1302	5	-	Vila Nova Cerveira	1610	2,5	2,5	Vila Franca Campo	2106	5	-
Felgueiras	1303	5	-	VILA REAL				REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA			
Gondomar	1304	5	-	Alijó	1701	5	-	FUNCHAL			
Lousada	1305	5	-	Boticas	1702	5	-	Calheta (Madeira)	2201	5	-
Maia	1306	5	-	Chaves	1703	5	-	Câmara de Lobos	2202	5	-
Marco de Canaveses	1307	5	-	Mesão Frio	1704	5	-	Funchal	2203	5	-
Matosinhos	1308	5	-	Mondim de Basto	1705	5	-	Machico	2204	5	-
Paços de Ferreira	1309	5	-	Montalegre	1706	5	-	Ponta do Sol	2205	5	-
Paredes	1310	5	-	Murça	1707	5	-	Porto Moniz	2206	5	-
Penafiel	1311	5	-	Peso da Régua	1708	5	-	Porto Santo	2207	5	-
Porto	1312	5	-	Ribeira de Pena	1709	5	-	Ribeira Brava	2208	5	-
Póvoa de Varzim	1313	5	-	Sabrosa	1710	5	-	S. Vicente	2211	5	-
Santo Tirso	1314	5	-	Sta. Marta Penaguião	1711	5	-	Santa Cruz	2209	5	-
Trofa	1318	2,5	2,5	Valpaços	1712	5	-	Santana	2210	5	-
Valongo	1315	5	-	Vila Pouca de Aguiar	1713	5	-	(a) Esta coluna = coluna do mapa XIX OE 2011. Na ausência de deliberação ou comunicação por parte do município, o mesmo tem direito a uma participação de 5 %. Ver nota (2) ao art. 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, no presente ponto [6.3], p. 495. (b) Esta coluna = 5 % - % fixada pelo município. Ver também nota (3) ao art. 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, no presente ponto [6.3], p. 495.			
Vila do Conde	1316	5	-	Vila Real	1714	5	-				
Vila Nova de Gaia	1317	5	-	VISEU							
SANTARÉM				Armamar	1801	2	3				
Abrantes	1401	4,5	0,5	Carregal do Sal	1802	5	-				
Alcanena	1402	4	1	Castro Daire	1803	5	-				
Almeirim	1403	4	1	Cinfães	1804	3	2				
Alpiarça	1404	5	-	Lamego	1805	5	-				
Benavente	1405	5	-	Mangualde	1806	4	1				
Cartaxo	1406	4	1	Moimenta da Beira	1807	5	-				
Chamusca	1407	5	-	Mortágua	1808	2,5	2,5				
Constância	1408	4	1	Nelas	1809	3	2				
Coruche	1409	5	-	Oliveira de Frades	1810	5	-				
Entroncamento	1410	5	-	Penalva do Castelo	1811	2,5	2,5				
Ferreira do Zêzere	1411	5	-	Penedono	1812	2	3				
Golegã	1412	5	-	Resende	1813	2	3				

TAXAS DE IMI PARA PRÉDIOS URBANOS POR MUNICÍPIO

(Fixadas pelos municípios nos termos do n.º 5 do art. 112.º do CIMI)

Apresenta-se o quadro seguinte, adaptado do divulgado em www.portaldasfinancas.gov.pt, contendo as taxas de IMI do ano de 2010 para cobrança em 2011.

Deverá ter-se em atenção as restantes taxas previstas no art. 112.º do CIMI, que se encontra neste livro em [4.1].

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010	
		PRÉDIOS URBANOS				PRÉDIOS URBANOS				PRÉDIOS URBANOS	
Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)	Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)	Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)
AVEIRO				Carrazeda Ansiães	0403	0,6	0,3	Viana do Alentejo	0713	0,6	0,3
Águeda	0101	0,7	0,4	Freixo Espada Cinta	0404	0,4	0,2	Vila Viçosa	0714	0,65	0,325
Albergaria-a-Velha	0102	0,7	0,4	Macedo Cavaleiros	0405	0,6	0,35	FARO			
Anadia	0103	0,4	0,2	Miranda do Douro	0406	0,4	0,2	Albufeira	0801	0,6	0,4
Arouca	0104	0,6	0,35	Mirandela	0407	0,4	0,2	Alcoutim	0802	0,7	0,4
Aveiro	0105	0,65	0,3	Mogadouro	0408	0,4	0,2	Aljezur	0803	0,7	0,4
Castelo de Paiva	0106	0,4	0,2	Torre de Moncorvo	0409	0,7	0,4	Castro Marim	0804	0,7	0,4
Espinho	0107	0,7	0,4	Vila Flor	0410	0,4	0,2	Faro	0805	0,7	0,4
Estarreja	0108	0,7	0,4	Vimioso	0411	0,4	0,2	Lagoa (Algarve)	0806	0,68	0,38
Ílhavo	0110	0,7	0,4	Vinhais	0412	0,4	0,2	Lagos	0807	0,7	0,4
Mealhada	0111	0,6	0,2	CASTELO BRANCO				Loulé	0808	0,68	0,36
Murtosa	0112	0,66	0,356	Belmonte	0501	0,6	0,3	Monchique	0809	0,4	0,2
Oliveira de Azeméis	0113	0,7	0,4	Castelo Branco	0502	0,7	0,4	Olhão	0810	0,7	0,4
Oliveira do Bairro	0114	0,7	0,4	Covilhã	0503	0,7	0,4	Portimão	0811	0,7	0,4
Ovar	0115	0,7	0,4	Fundão	0504	0,7	0,4	S. Brás de Alportel	0812	0,7	0,4
S. João da Madeira	0116	0,665	0,38	Idanha-a-Nova	0505	0,4	0,2	Silves	0813	0,65	0,35
Santa Maria da Feira	0109	0,7	0,4	Oleiros	0506	0,6	0,3	Tavira	0814	0,7	0,4
Sever do Vouga	0117	0,7	0,4	Penamacor	0507	0,5	0,3	Vila do Bispo	0815	0,6	0,3
Vagos	0118	0,7	0,3	Proença-a-Nova	0508	0,6	0,3	V. Real Sto. António	0816	0,7	0,4
Vale de Cambra	0119	0,7	0,3	Sertã	0509	0,6	0,25	GUARDA			
BEJA				Vila de Rei	0510	0,4	0,2	Aguiar da Beira	0901	0,6	0,3
Aljustrel	0201	0,7	0,4	Vila Velha Ródão	0511	0,6	0,3	Almeida	0902	0,4	0,2
Almodôvar	0202	0,6	0,35	COIMBRA				Celorico da Beira	0903	0,7	0,4
Alvito	0203	0,7	0,25	Arganil	0601	0,7	0,4	Fig. Castelo Rodrigo	0904	0,4	0,2
Barrancos	0204	0,6	0,2	Cantanhede	0602	0,7	0,4	Fornos de Algodres	0905	0,7	0,4
Beja	0205	0,6	0,4	Coimbra	0603	0,7	0,4	Gouveia	0906	0,7	0,4
Castro Verde	0206	0,6	0,3	Condeixa-a-Nova	0604	0,7	0,4	Guarda	0907	0,7	0,4
Cuba	0207	0,7	0,4	Figueira da Foz	0605	0,7	0,4	Manteigas	0908	0,4	0,2
Ferreira do Alentejo	0208	0,7	0,4	Góis	0606	0,6	0,4	Meda	0909	0,7	0,4
Mértola	0209	0,7	0,4	Lousã	0607	0,7	0,4	Pinhel	0910	0,6	0,3
Moura	0210	0,6	0,3	Mira	0608	0,7	0,4	Sabugal	0911	0,4	0,2
Odemira	0211	0,7	0,4	Miranda do Corvo	0609	0,6	0,35	Seia	0912	0,7	0,4
Ourique	0212	0,6	0,4	Montemor-o-Velho	0610	0,7	0,4	Trancoso	0913	0,5	0,3
Serpa	0213	0,7	0,3	Oliveira do Hospital	0611	0,65	0,35	Vila Nova Foz Côa	0914	0,4	0,2
Vidigueira	0214	0,7	0,4	Pampilhosa da Serra	0612	0,6	0,4	LEIRIA			
BRAGA				Penacova	0613	0,7	0,25	Alcobaça	1001	0,7	0,4
Amares	0301	0,6	0,2	Penela	0614	0,7	0,4	Alvaiázere	1002	0,7	0,4
Barcelos	0302	0,7	0,35	Soure	0615	0,7	0,4	Ansião	1003	0,6	0,3
Braga	0303	0,7	0,4	Tábua	0616	0,5	0,3	Batalha	1004	0,7	0,35
Cabeceiras Basto	0304	0,7	0,35	Vila Nova Poiares	0617	0,7	0,4	Bombarral	1005	0,6	0,35
Celorico de Basto	0305	0,6	0,4	ÉVORA				Caldas da Rainha	1006	0,6	0,35
Esposende	0306	0,7	0,4	Alandroal	0701	0,7	0,4	Castanheira de Pêra	1007	0,7	0,4
Fafe	0307	0,7	0,4	Arraiolos	0702	0,6	0,3	Figueiró dos Vinhos	1008	0,65	0,4
Guimarães	0308	0,7	0,4	Borba	0703	0,7	0,4	Leiria	1009	0,675	0,375
Póvoa de Lanhoso	0309	0,65	0,3	Estremoz	0704	0,6	0,35	Marinha Grande	1010	0,7	0,35
Terras de Bouro	0310	0,5	0,3	Évora	0705	0,6	0,3	Nazaré	1011	0,7	0,4
Vieira do Minho	0311	0,6	0,3	Montemor-o-Novo	0706	0,65	0,4	Óbidos	1012	0,65	0,4
Vila Nova Famalicão	0312	0,7	0,4	Mora	0707	0,7	0,2	Pedrógão Grande	1013	0,6	0,4
Vila Verde	0313	0,7	0,3	Mourão	0708	0,6	0,3	Peniche	1014	0,7	0,4
Vizela	0314	0,6	0,35	Portel	0709	0,6	0,35	Pombal	1015	0,7	0,365
BRAGANÇA				Redondo	0710	0,7	0,4	Porto de Mós	1016	0,7	0,2
Alfandega da Fé	0401	0,7	0,4	Reguengos Monsaraz	0711	0,7	0,4	LISBOA			
Bragança	0402	0,6	0,365	Vendas Novas	0712	0,65	0,35	Alenquer	1101	0,7	0,4

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010		DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE IMI 2010	
		PRÉDIOS URBANOS				PRÉDIOS URBANOS				PRÉDIOS URBANOS	
Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)	Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)	Denominação	Cód.	Ainda não avaliados nos termos CIMI (%)	Já avaliados nos termos CIMI (%)
Amadora	1115	0,68	0,38	Mação	1413	0,6	0,3	S. João da Pesqueira	1815	0,7	0,3
Arruda dos Vinhos	1102	0,7	0,4	Ourém	1421	0,7	0,35	S. Pedro do Sul	1816	0,6	0,3
Azambuja	1103	0,7	0,4	Rio Maior	1414	0,7	0,4	Santa Comba Dão	1814	0,7	0,4
Cadaval	1104	0,7	0,4	Salvaterra de Magos	1415	0,6	0,3	Sátão	1817	0,7	0,35
Cascais	1105	0,7	0,4	Santarém	1416	0,6	0,4	Sernancelhe	1818	0,7	0,3
Lisboa	1106	0,675	0,35	Sardoal	1417	0,7	0,4	Tabuaço	1819	0,7	0,4
Loures	1107	0,7	0,4	Tomar	1418	0,7	0,35	Tarouca	1820	0,6	0,3
Lourinhã	1108	0,7	0,36	Torres Novas	1419	0,7	0,4	Tondela	1821	0,7	0,4
Mafra	1109	0,7	0,4	Vila Nova Barquinha	1420	0,7	0,35	Vila Nova de Paiva	1822	0,6	0,3
Odivelas	1116	0,7	0,4	SETÚBAL				Viseu	1823	0,6	0,38
Oeiras	1110	0,7	0,375	Alcácer do Sal	1501	0,6	0,4	Vouzela	1824	0,6	0,3
Sintra	1111	0,7	0,4	Alcochete	1502	0,7	0,4	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
Sobral Monte Agraço	1112	0,7	0,4	Almada	1503	0,7	0,4	ANGRA HEROÍSMO			
Torres Vedras	1113	0,65	0,35	Barreiro	1504	0,7	0,4	Angra do Heroísmo	1901	0,4	0,2
Vila Franca de Xira	1114	0,675	0,35	Grândola	1505	0,7	0,4	Calheta (Açores)	1902	0,7	0,4
PORTALEGRE				Moita	1506	0,7	0,4	Santa Cruz Graciosa	1903	0,4	0,2
Alter do Chão	1201	0,6	0,35	Montijo	1507	0,7	0,4	Velas	1904	0,5	0,3
Arronches	1202	0,6	0,3	Palmela	1508	0,7	0,4	Vila Praia da Vitória	1905	0,4	0,2
Avis	1203	0,6	0,35	Santiago do Cacém	1509	0,7	0,4	HORTA			
Campo Maior	1204	0,4	0,2	Seixal	1510	0,695	0,395	Corvo	2001	0,4	0,2
Castelo de Vide	1205	0,7	0,3	Sesimbra	1511	0,7	0,4	Horta	2002	0,6	0,25
Crato	1206	0,5	0,3	Setúbal	1512	0,7	0,4	Lajes das Flores	2003	0,4	0,2
Elvas	1207	0,6	0,4	Sines	1513	0,7	0,36	Lajes do Pico	2004	0,7	0,4
Fronteira	1208	0,7	0,3	VIANA CASTELO				Madalena	2005	0,4	0,2
Gavião	1209	0,6	0,4	Arcos de Valdevez	1601	0,7	0,4	S. Roque do Pico	2007	0,4	0,2
Marvão	1210	0,5	0,25	Caminha	1602	0,7	0,4	Santa Cruz Flores	2006	0,4	0,2
Monforte	1211	0,4	0,2	Melgaço	1603	0,7	0,3	PONTA DELGADA			
Nisa	1212	0,7	0,2	Monção	1604	0,6	0,3	Lagoa (Açores)	2101	0,7	0,3
Ponte de Sôr	1213	0,6	0,4	Paredes de Coura	1605	0,7	0,3	Nordeste	2102	0,4	0,2
Portalegre	1214	0,7	0,4	Ponte da Barca	1606	0,7	0,4	Ponta Delgada	2103	0,7	0,35
Sousel	1215	0,7	0,4	Ponte de Lima	1607	0,7	0,35	Povoação	2104	0,6	0,2
PORTO				Valença	1608	0,6	0,2	Ribeira Grande	2105	0,7	0,2
Amarante	1301	0,7	0,2	Viana do Castelo	1609	0,7	0,4	Vila do Porto	2107	0,6	0,3
Baião	1302	0,7	0,4	Vila Nova Cerveira	1610	0,7	0,3	Vila Franca Campo	2106	0,7	0,4
Felgueiras	1303	0,65	0,3	VILA REAL				REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA			
Gondomar	1304	0,7	0,4	Alijó	1701	0,6	0,3	FUNCHAL			
Lousada	1305	0,7	0,4	Boticas	1702	0,7	0,25	Calheta (Madeira)	2201	0,6	0,3
Maia	1306	0,7	0,4	Chaves	1703	0,7	0,3	Câmara de Lobos	2202	0,7	0,4
Marco de Canaveses	1307	0,7	0,4	Mesão Frio	1704	0,7	0,4	Funchal	2203	0,7	0,35
Matosinhos	1308	0,7	0,4	Mondim de Basto	1705	0,6	0,3	Machico	2204	0,65	0,35
Paços de Ferreira	1309	0,65	0,35	Montalegre	1706	0,7	0,3	Ponta do Sol	2205	0,6	0,35
Paredes	1310	0,7	0,4	Murça	1707	0,7	0,3	Porto Moniz	2206	0,4	0,2
Penafiel	1311	0,6	0,4	Peso da Régua	1708	0,7	0,4	Porto Santo	2207	0,7	0,4
Porto	1312	0,7	0,4	Ribeira de Pena	1709	0,7	0,3	Ribeira Brava	2208	0,5	0,3
Póvoa de Varzim	1313	0,7	0,4	Sabrosa	1710	0,6	0,4	S. Vicente	2211	0,6	0,3
Santo Tirso	1314	0,7	0,4	Sta. Marta Penaguião	1711	0,7	0,4	Santa Cruz	2209	0,6	0,3
Trofa	1318	0,7	0,4	Valpaços	1712	0,7	0,3	Santana	2210	0,7	0,3
Valongo	1315	0,7	0,36	Vila Pouca de Aguiar	1713	0,7	0,3				
Vila do Conde	1316	0,7	0,4	Vila Real	1714	0,7	0,4				
Vila Nova de Gaia	1317	0,7	0,4	UISEU							
SANTARÉM				Armamar	1801	0,7	0,4				
Abrantes	1401	0,7	0,4	Carregal do Sal	1802	0,5	0,3				
Alcanena	1402	0,7	0,4	Castro Daire	1803	0,7	0,2				
Almeirim	1403	0,7	0,4	Cinfães	1804	0,55	0,25				
Alpiarça	1404	0,7	0,4	Lamego	1805	0,7	0,4				
Benavente	1405	0,7	0,4	Mangualde	1806	0,5	0,4				
Cartaxo	1406	0,4	0,4	Moimenta da Beira	1807	0,7	0,3				
Chamusca	1407	0,575	0,275	Mortágua	1808	0,6	0,25				
Constância	1408	0,7	0,4	Nelas	1809	0,7	0,4				
Coruche	1409	0,7	0,4	Oliveira de Frades	1810	0,7	0,3				
Entroncamento	1410	0,7	0,4	Penalva do Castelo	1811	0,7	0,2				
Ferreira do Zêzere	1411	0,7	0,2	Penedono	1812	0,4	0,2				
Golegã	1412	0,7	0,4	Resende	1813	0,7	0,4				

**TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS
SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE
E PENSÕES, APLICÁVEIS A TITULARES
RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

Por razões de ordem prática e identidade do conteúdo, apresenta-se uma versão unificada dos seguintes despachos e respectivas tabelas de retenção na fonte de IRS para 2011:

Despacho n.º 2517-A/2011, de 3 de Fevereiro (2.ª série), do Ministro de Estado e das Finanças, que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes no Continente;

Despacho n.º 3074-A/2011, de 14 de Fevereiro (2.ª série), do Ministro de Estado e das Finanças, que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes na Região Autónoma dos Açores;

Despacho n.º 1/2011/M, de 18 de Fevereiro (2.ª série), do Secretário Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira, que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

**Versão unificada dos despachos e tabelas de retenção na fonte
(Continente, R. A. dos Açores e R. A. da Madeira)**

(...) Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, o Ministro de Estado e das Finanças [e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, o Secretário do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira] determina o seguinte:

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - É fixada, para 2011, em 1,18 % a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, sendo a do artigo 16.º do mesmo diploma equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

6 - O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, devendo aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de [15/02/2011 para residentes no Continente, 01/03/2011 para residentes na R. A. dos Açores e 01/01/2011 para residentes na R. A. da Madeira]. (...)

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - 2011

TABELA I – Trabalho dependente - Não casado

Remuneração Mensal Euros	Residente no Continente							Residente na R. A. dos Açores							Residente na R. A. da Madeira						
	Número de dependentes							Número de dependentes							Número de dependentes						
	0	1	2	3	4	≥ 5		0	1	2	3	4	≥ 5		0	1	2	3	4	≥ 5	
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
575	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
580	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
587	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
633	3,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,10	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,43	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
675	4,0	2,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,80	1,40	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3,24	1,62	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00
726	5,0	3,0	2,0	1,0	0,0	0,0	0,0	3,50	2,10	1,40	0,70	0,00	0,00	0,00	4,05	2,43	1,62	0,81	0,00	0,00	0,00
801	6,0	5,0	3,0	2,0	1,0	0,0	0,0	4,20	3,50	2,10	1,40	0,70	0,00	0,00	4,86	4,05	2,43	1,62	0,81	0,00	0,00
907	7,0	6,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	5,25	4,50	3,00	2,25	1,50	0,75	0,75	5,67	4,86	3,24	2,43	1,62	0,81	0,81
988	8,0	7,0	6,0	4,0	3,0	2,0	0,0	6,00	5,25	4,50	3,00	2,25	1,50	0,75	6,96	6,09	5,22	3,48	2,61	1,74	1,74
1.048	9,0	8,0	7,0	6,0	4,0	3,0	0,0	6,75	6,00	5,25	4,50	3,00	2,25	0,75	7,86	6,99	6,11	5,24	3,50	2,62	2,62
1.124	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	0,0	7,50	6,75	6,00	5,25	4,50	3,75	0,75	8,80	7,92	7,04	6,16	5,28	4,40	4,40
1.205	11,0	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	0,0	8,25	7,50	6,75	6,00	5,25	4,50	0,75	9,68	8,80	7,92	7,04	6,16	5,28	5,28
1.300	12,0	11,0	10,0	9,0	8,0	7,0	0,0	9,60	8,80	8,00	7,20	6,40	5,60	0,75	10,56	9,68	8,80	7,92	7,04	6,16	6,16
1.401	13,0	12,0	11,0	10,0	9,0	8,0	0,0	10,40	9,60	8,80	8,00	7,20	6,40	0,75	11,44	10,56	9,68	8,80	8,00	7,92	7,92
1.537	14,0	13,0	12,0	11,0	10,0	9,0	0,0	11,20	10,40	9,60	8,80	8,00	7,20	0,75	12,32	11,44	10,56	9,68	8,80	7,92	7,92
1.683	15,5	14,5	13,5	12,5	11,5	10,5	0,0	12,40	11,60	10,80	10,00	9,20	8,40	0,75	13,64	12,76	11,88	11,00	10,12	9,24	9,24
1.840	16,5	15,5	14,5	13,5	12,5	11,5	0,0	13,20	12,40	11,60	10,80	10,00	9,20	0,75	14,52	13,64	12,76	11,88	11,00	10,12	10,12
1.945	17,5	16,5	15,5	14,5	13,5	12,5	0,0	14,00	13,20	12,40	11,60	10,80	10,00	0,75	15,40	14,52	13,64	12,76	11,88	11,00	11,00
2.056	18,5	17,5	16,5	15,5	14,5	13,5	0,0	14,80	14,00	13,20	12,40	11,60	10,80	0,75	16,28	15,40	14,52	13,64	12,76	11,88	11,88
2.182	19,5	18,5	17,5	16,5	15,5	14,5	0,0	15,60	14,80	14,00	13,20	12,40	11,60	0,75	17,16	16,28	15,40	14,52	13,64	12,76	12,76
2.328	20,5	19,5	18,5	17,5	16,5	15,5	0,0	16,40	15,60	14,80	14,00	13,20	12,40	0,75	18,04	17,16	16,28	15,40	14,52	13,64	13,64
2.495	21,5	20,5	19,5	18,5	17,5	16,5	0,0	17,20	16,40	15,60	14,80	14,00	13,20	0,75	18,92	18,04	17,16	16,28	15,40	14,52	14,52
2.722	22,5	21,5	20,5	19,5	18,5	17,5	0,0	18,00	17,20	16,40	15,60	14,80	14,00	0,75	19,80	18,92	18,04	17,16	16,28	15,40	15,40
3.054	23,5	22,5	21,5	20,5	19,5	18,5	0,0	18,80	18,00	17,20	16,40	15,60	14,80	0,75	20,68	19,80	18,92	18,04	17,16	16,28	16,28
3.478	24,5	23,5	22,5	21,5	20,5	19,5	0,0	19,60	18,80	18,00	17,20	16,40	15,60	0,75	21,56	20,68	19,80	18,92	18,04	17,16	17,16
4.052	25,5	24,5	23,5	22,5	21,5	20,5	0,0	20,40	19,60	18,80	18,00	17,20	16,40	0,75	22,44	21,56	20,68	19,80	18,92	18,04	18,04
4.576	26,5	25,5	24,5	23,5	22,5	21,5	0,0	21,20	20,40	19,60	18,80	18,00	17,20	0,75	23,32	22,44	21,56	20,68	19,80	18,92	18,92
5.111	27,0	26,0	25,0	24,0	23,0	22,0	0,0	22,00	21,20	20,40	19,60	18,80	18,00	0,75	24,20	23,32	22,44	21,56	20,68	19,80	19,80
5.786	28,0	27,0	26,0	25,0	24,0	23,0	0,0	22,80	22,00	21,20	20,40	19,60	18,80	0,75	25,08	24,20	23,32	22,44	21,56	20,68	20,68
6.653	29,0	28,0	27,0	26,0	25,0	24,0	0,0	23,60	22,80	22,00	21,20	20,40	19,60	0,75	25,96	25,08	24,20	23,32	22,44	21,56	21,56
7.852	30,5	29,5	28,5	27,5	26,5	25,5	0,0	24,40	23,60	22,80	22,00	21,20	20,40	0,75	26,84	25,96	25,08	24,20	23,32	22,44	22,44
9.455	31,5	30,5	29,5	28,5	27,5	26,5	0,0	25,20	24,40	23,60	22,80	22,00	21,20	0,75	27,72	26,84	25,96	25,08	24,20	23,32	23,32
11.159	32,0	31,0	30,0	29,0	28,0	27,0	0,0	26,00	25,20	24,40	23,60	22,80	22,00	0,75	28,60	27,72	26,84	25,96	25,08	24,20	24,20
18.648	33,0	32,0	31,0	30,0	29,0	28,0	0,0	26,80	26,00	25,20	24,40	23,60	22,80	0,75	29,48	28,60	27,72	26,84	25,96	25,08	25,08
20.000	34,0	33,0	32,0	31,0	30,0	29,0	0,0	27,60	26,80	26,00	25,20	24,40	23,60	0,75	30,36	29,48	28,60	27,72	26,84	25,96	25,96
22.500	35,0	34,0	33,0	32,0	31,0	30,0	0,0	28,40	27,60	26,80	26,00	25,20	24,40	0,75	31,24	30,36	29,48	28,60	27,72	26,84	26,84
25.000	36,0	35,0	34,0	33,0	32,0	31,0	0,0	29,20	28,40	27,60	26,80	26,00	25,20	0,75	32,12	31,24	30,36	29,48	28,60	27,72	27,72
Superior a 25.000	37,0	36,0	35,0	34,0	33,0	32,0	0,0	29,60	28,80	28,00	27,20	26,40	25,60	0,75	32,52	31,64	30,76	29,88	28,96	28,04	28,04

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - 2011

TABELA II – Trabalho dependente - Casado, único titular

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>						<i>Residente na R. A. dos Açores</i>						<i>Residente na R. A. da Madeira</i>					
	Número de dependentes						Número de dependentes						Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
675	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
696	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
741	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
781	3,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,10	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2,44	0,82	0,00	0,00	0,00	0,00
822	4,0	2,0	1,0	0,0	0,0	0,0	2,80	1,40	0,70	0,00	0,00	0,00	3,25	1,63	0,00	0,00	0,00	0,00
872	5,0	4,0	2,0	1,0	0,0	0,0	3,50	2,80	1,40	0,70	0,00	0,00	4,06	3,25	1,63	0,00	0,00	0,00
958	6,0	5,0	4,0	2,0	1,0	0,0	4,50	3,75	3,00	1,50	0,75	0,00	4,87	4,06	3,25	1,63	0,00	0,00
1.063	7,0	6,0	5,0	4,0	2,0	1,0	5,25	4,50	3,75	3,00	1,50	0,75	5,68	4,87	4,06	3,25	1,63	0,82
1.205	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	6,00	5,25	4,50	3,75	3,00	2,25	6,49	5,68	4,87	4,06	3,25	2,44
1.381	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	5,0	7,20	6,40	5,60	4,80	4,00	4,00	7,84	6,97	6,10	5,23	4,36	4,36
1.603	10,0	9,0	8,0	8,0	7,0	6,0	8,00	7,20	6,40	6,40	5,60	4,80	8,74	7,87	6,99	6,99	6,12	5,25
1.704	11,0	10,0	10,0	9,0	8,0	8,0	8,80	8,00	8,00	7,20	6,40	6,40	9,68	8,80	8,80	7,92	7,04	7,04
1.819	12,0	11,0	11,0	10,0	9,0	9,0	9,60	8,80	8,80	8,00	7,20	7,20	10,56	9,68	9,68	8,80	7,92	7,92
1.966	13,0	12,0	12,0	11,0	11,0	10,0	10,40	9,60	9,60	8,80	8,80	8,00	11,44	10,56	10,56	9,68	8,80	8,80
2.122	14,0	13,0	13,0	12,0	12,0	11,0	11,20	10,40	10,40	9,60	9,60	8,80	12,32	11,44	11,44	10,56	10,56	9,68
2.308	15,0	15,0	14,0	13,0	13,0	12,0	12,00	12,00	11,20	10,40	10,40	9,60	13,20	13,20	12,32	11,44	11,44	10,56
2.525	16,0	16,0	15,0	15,0	14,0	14,0	12,80	12,80	12,00	12,00	11,20	11,20	14,08	14,08	13,20	13,20	12,32	12,32
2.888	17,0	17,0	16,0	16,0	15,0	15,0	13,60	13,60	12,80	12,80	12,00	12,00	14,96	14,96	14,08	14,08	13,20	13,20
3.301	18,5	18,5	17,5	17,5	16,5	16,5	14,80	14,80	14,00	14,00	13,20	13,20	16,28	16,28	15,40	15,40	14,52	14,52
3.553	19,5	19,5	18,5	18,5	18,5	17,5	15,60	15,60	14,80	14,80	14,80	14,00	17,16	17,16	16,28	16,28	16,28	15,40
3.820	20,5	20,5	19,5	19,5	19,5	18,5	16,40	16,40	15,60	15,60	16,40	14,80	19,68	19,68	18,72	18,72	18,72	17,76
4.143	21,5	21,5	20,5	20,5	20,5	20,5	17,20	17,20	16,40	16,40	16,40	16,40	20,64	20,64	19,68	19,68	19,68	19,68
4.531	23,0	22,5	21,5	21,5	21,5	21,5	18,40	18,00	17,20	17,20	17,20	17,20	22,08	21,60	20,64	20,64	20,64	20,64
4.995	24,0	23,5	23,5	22,5	22,5	22,5	19,20	18,80	18,80	18,00	18,00	18,00	23,04	22,56	22,56	21,60	21,60	21,60
5.564	25,0	24,5	24,5	23,5	23,5	23,5	20,00	19,60	19,60	18,80	18,80	18,80	24,00	23,52	23,52	22,56	22,56	22,56
6.280	26,0	25,5	25,5	24,5	24,5	24,5	20,80	20,40	20,40	19,60	19,60	19,60	24,96	24,48	24,48	23,52	23,52	23,52
7.207	27,0	26,5	26,5	25,5	25,5	25,5	21,60	21,20	21,20	20,40	20,40	20,40	25,92	25,44	25,44	24,48	24,48	24,48
8.306	28,0	27,5	27,5	27,5	26,5	26,5	22,40	22,00	22,00	22,00	21,20	21,20	26,88	26,40	26,40	26,40	25,44	25,44
9.188	29,0	28,5	28,5	28,5	27,5	27,5	23,20	22,80	22,80	22,80	22,00	22,00	27,84	27,36	27,36	27,36	26,40	26,40
10.282	30,0	29,5	29,5	29,5	29,5	28,5	24,00	23,60	23,60	23,60	23,60	22,80	28,80	28,32	28,32	28,32	28,32	27,36
13.860	31,0	30,5	30,5	30,5	30,5	29,5	24,80	24,40	24,40	24,40	24,40	23,60	29,76	29,28	29,28	29,28	29,28	28,32
19.898	32,0	31,5	31,5	31,5	31,5	30,5	25,60	25,20	25,20	25,20	25,20	24,40	30,72	30,24	30,24	30,24	30,24	29,28
22.500	33,0	32,5	32,5	32,5	32,5	31,5	26,40	26,00	26,00	26,00	26,00	25,20	31,68	31,20	31,20	31,20	31,20	30,24
25.000	33,5	33,5	33,5	33,5	33,5	32,5	26,80	26,80	26,80	26,80	26,80	26,00	32,16	32,16	32,16	32,16	32,16	31,20
28.000	34,5	34,5	34,5	34,5	34,5	33,5	27,60	27,60	27,60	27,60	27,60	26,80	33,12	33,12	33,12	33,12	33,12	32,16
Superior a 28.000	35,5	35,5	35,5	35,5	35,5	34,5	28,40	28,40	28,40	28,40	28,40	27,60	34,08	34,08	34,08	34,08	34,08	33,12

TABELA III – Trabalho dependente - Casado, dois titulares

Remuneração Mensal Euros	Residente no Continente						Residente na R. A. dos Açores						Residente na R. A. da Madeira					
	Número de dependentes						Número de dependentes						Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
575	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
580	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
587	2,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,40	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1,62	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00
633	3,0	2,0	1,0	0,0	0,0	0,0	2,10	1,40	0,70	0,00	0,00	0,00	2,43	1,62	0,81	0,00	0,00	0,00
675	4,0	3,0	2,0	1,0	1,0	0,0	2,80	2,10	1,40	0,70	0,70	0,00	3,24	2,43	1,62	0,81	0,81	0,00
726	5,0	4,0	3,0	2,0	2,0	1,0	3,50	2,80	2,10	1,40	1,40	0,70	4,05	3,24	2,43	1,62	1,62	0,81
801	6,0	5,0	4,0	4,0	3,0	2,0	4,20	3,50	2,80	2,80	2,10	1,40	4,86	4,05	3,24	3,24	2,43	1,62
907	7,0	6,0	6,0	5,0	4,0	3,0	5,25	4,50	4,50	3,75	3,00	2,25	5,67	4,86	4,86	4,05	3,24	2,43
988	8,0	7,0	7,0	6,0	5,0	5,0	6,00	5,25	5,25	4,50	3,75	3,75	6,96	6,09	6,09	5,22	4,35	4,35
1.048	9,0	8,0	8,0	7,0	6,0	6,0	6,75	6,00	6,00	5,25	4,50	4,50	7,86	6,99	6,99	6,11	5,24	5,24
1.124	10,0	9,0	9,0	8,0	8,0	7,0	7,50	6,75	6,75	6,00	6,00	5,25	8,80	7,92	7,92	7,04	7,04	6,16
1.205	11,0	10,0	10,0	9,0	9,0	8,0	8,25	7,50	7,50	6,75	6,75	6,00	9,68	8,80	8,80	7,92	7,92	7,04
1.300	12,0	12,0	11,0	11,0	10,0	10,0	9,60	9,60	8,80	8,80	8,00	8,00	10,56	10,56	9,68	9,68	8,80	8,80
1.401	13,0	13,0	12,0	12,0	11,0	11,0	10,40	10,40	9,60	9,60	8,80	8,80	11,44	11,44	10,56	10,56	9,68	9,68
1.537	14,0	14,0	13,0	13,0	12,0	12,0	11,20	11,20	10,40	10,40	9,60	9,60	12,32	12,32	11,44	11,44	10,56	10,56
1.683	15,5	15,5	14,5	14,5	14,5	13,5	12,40	12,40	11,60	11,60	11,60	10,80	13,64	13,64	12,76	12,76	12,76	11,88
1.840	16,5	16,5	15,5	15,5	15,5	14,5	13,20	13,20	12,40	12,40	12,40	11,60	14,52	14,52	13,64	13,64	13,64	12,76
1.945	17,5	17,5	16,5	16,5	16,5	15,5	14,00	14,00	13,20	13,20	13,20	12,40	15,40	15,40	14,52	14,52	14,52	13,64
2.056	18,5	18,5	17,5	17,5	17,5	17,5	14,80	14,80	14,00	14,00	14,00	14,00	17,76	17,76	16,80	16,80	16,80	16,80
2.182	19,5	19,5	18,5	18,5	18,5	18,5	15,60	15,60	14,80	14,80	14,80	14,80	18,72	18,72	17,76	17,76	17,76	17,76
2.328	20,5	20,5	20,5	19,5	19,5	19,5	16,40	16,40	16,40	15,60	15,60	15,60	19,68	19,68	19,68	18,72	18,72	18,72
2.495	21,5	21,5	21,5	20,5	20,5	20,5	17,20	17,20	17,20	16,40	16,40	16,40	20,64	20,64	20,64	19,68	19,68	19,68
2.722	22,5	22,5	22,5	21,5	21,5	21,5	18,00	18,00	18,00	17,20	17,20	17,20	21,60	21,60	21,60	20,64	20,64	20,64
3.054	23,5	23,5	23,5	22,5	22,5	22,5	18,80	18,80	18,80	18,00	18,00	18,00	22,56	22,56	22,56	21,60	21,60	21,60
3.478	24,5	24,5	24,5	23,5	23,5	23,5	19,60	19,60	19,60	18,80	18,80	18,80	23,52	23,52	23,52	22,56	22,56	22,56
4.052	25,5	25,5	25,5	25,5	24,5	24,5	20,40	20,40	20,40	20,40	19,60	19,60	24,48	24,48	24,48	24,48	23,52	23,52
4.576	27,0	26,5	26,5	26,5	25,5	25,5	21,60	21,20	21,20	21,20	20,40	20,40	25,92	25,44	25,44	25,44	24,48	24,48
5.111	28,0	27,5	27,5	27,5	27,5	26,5	22,40	22,00	22,00	22,00	22,00	21,20	26,88	26,40	26,40	26,40	26,40	25,44
5.786	29,0	28,5	28,5	28,5	28,5	27,5	23,20	22,80	22,80	22,80	22,80	22,00	27,84	27,36	27,36	27,36	27,36	26,40
6.653	30,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	24,40	23,60	23,60	23,60	23,60	23,60	29,28	28,32	28,32	28,32	28,32	28,32
7.852	31,5	30,5	30,5	30,5	30,5	30,5	25,20	24,40	24,40	24,40	24,40	24,40	30,24	29,28	29,28	29,28	29,28	29,28
9.455	33,0	32,0	32,0	32,0	32,0	32,0	26,40	25,60	25,60	25,60	25,60	25,60	31,68	30,72	30,72	30,72	30,72	30,72
11.159	34,0	33,0	33,0	33,0	33,0	33,0	27,20	26,40	26,40	26,40	26,40	26,40	32,64	31,68	31,68	31,68	31,68	31,68
18.648	35,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	28,00	27,20	27,20	27,20	27,20	27,20	33,60	32,64	32,64	32,64	32,64	32,64
20.000	36,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	28,80	28,00	28,00	28,00	28,00	28,00	34,56	33,60	33,60	33,60	33,60	33,60
22.500	36,5	36,0	36,0	36,0	36,0	36,0	29,20	28,80	28,80	28,80	28,80	28,00	35,04	34,56	34,56	34,56	34,56	34,56
25.000	37,0	37,0	37,0	37,0	37,0	37,0	29,60	29,60	29,60	29,60	29,60	28,80	35,52	35,52	35,52	35,52	35,52	35,52
Superior a 25.000	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	30,40	30,40	30,40	30,40	30,40	29,60	36,48	36,48	36,48	36,48	36,48	36,48

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - 2011

TABELA IV – Trabalho dependente - Não casado - Deficiente

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>						<i>Residente na R. A. dos Açores</i>						<i>Residente na R. A. da Madeira</i>					
	Número de dependentes						Número de dependentes						Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
1.391	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.431	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.613	2,0	1,0	1,0	0,0	0,0	0,0	1,60	0,80	0,80	0,00	0,00	0,00	1,62	0,81	0,81	0,00	0,00	0,00
1.925	3,5	2,5	2,5	1,0	1,0	0,0	2,80	2,00	2,00	0,80	0,80	0,00	3,03	2,16	2,16	0,87	0,87	0,00
2.046	4,5	3,5	3,5	2,5	2,5	1,5	3,60	2,80	2,80	2,00	2,00	1,20	3,92	3,05	3,05	2,18	2,18	1,31
2.177	6,5	4,5	4,5	4,5	3,5	3,5	5,20	3,60	3,60	3,60	2,80	2,80	5,85	4,05	4,05	4,05	3,15	3,15
2.278	8,5	6,5	5,5	5,5	4,5	4,5	6,80	5,20	4,40	4,40	3,60	3,60	8,16	6,24	5,28	5,28	4,32	4,32
2.439	10,5	8,5	7,5	7,5	6,5	5,5	8,40	6,80	6,00	6,00	5,20	4,40	10,08	8,16	7,20	7,20	6,24	5,28
2.520	11,5	10,5	9,5	9,5	7,5	7,5	9,20	8,40	7,60	7,60	6,00	6,00	11,04	10,08	9,12	9,12	7,20	7,20
2.621	12,5	11,5	10,5	10,5	9,5	9,5	10,00	9,20	8,40	8,40	7,60	7,60	12,00	11,04	10,08	10,08	9,12	9,12
2.883	13,5	12,5	11,5	11,5	11,5	11,5	10,80	10,00	9,20	9,20	9,20	9,20	12,96	12,00	11,04	11,04	11,04	11,04
3.195	14,5	13,5	12,5	12,5	12,5	12,5	11,60	10,80	10,00	10,00	10,00	10,00	13,92	12,96	12,00	12,00	12,00	12,00
3.528	15,5	14,5	13,5	13,5	13,5	13,5	12,40	11,60	10,80	10,80	10,80	10,80	14,88	13,92	12,96	12,96	12,96	12,96
3.659	16,5	15,5	15,5	14,5	14,5	14,5	13,20	12,40	12,40	11,60	11,60	11,60	15,84	14,88	14,88	13,92	13,92	13,92
3.871	17,5	16,5	16,5	15,5	15,5	15,5	14,00	13,20	13,20	12,40	12,40	12,40	16,80	15,84	15,84	14,88	14,88	14,88
4.284	18,5	17,5	17,5	16,5	16,5	16,5	14,80	14,00	14,00	13,20	13,20	13,20	17,76	16,80	16,80	15,84	15,84	15,84
4.546	19,5	18,5	18,5	17,5	17,5	17,5	15,60	14,80	14,80	14,00	14,00	14,00	18,72	17,76	17,76	16,80	16,80	16,80
4.838	20,5	19,5	19,5	18,5	18,5	18,5	16,40	15,60	15,60	14,80	14,80	14,80	19,68	18,72	18,72	17,76	17,76	17,76
5.121	21,5	20,5	20,5	19,5	19,5	19,5	17,20	16,40	16,40	15,60	15,60	15,60	20,64	19,68	19,68	18,72	18,72	18,72
5.544	22,5	21,5	21,5	21,5	20,5	20,5	18,00	17,20	17,20	17,20	16,40	16,40	21,60	20,64	20,64	20,64	19,68	19,68
5.967	23,5	22,5	22,5	22,5	21,5	21,5	18,80	18,00	18,00	18,00	17,20	17,20	22,56	21,60	21,60	21,60	20,64	20,64
6.693	24,5	23,5	23,5	23,5	22,5	22,5	19,60	18,80	18,80	18,80	18,00	18,00	23,52	22,56	22,56	22,56	21,60	21,60
7.157	25,5	24,5	24,5	24,5	23,5	23,5	20,40	19,60	19,60	19,60	18,80	18,80	24,48	23,52	23,52	23,52	22,56	22,56
7.731	26,5	25,5	25,5	25,5	24,5	24,5	21,20	20,40	20,40	20,40	20,40	19,60	25,44	24,48	24,48	24,48	24,48	23,52
8.407	27,5	26,5	26,5	26,5	26,5	25,5	22,00	21,20	21,20	21,20	21,20	20,40	26,40	25,44	25,44	25,44	25,44	24,48
9.183	28,5	27,5	27,5	27,5	26,5	26,5	22,80	22,00	22,00	22,00	21,20	21,20	27,36	26,40	26,40	26,40	25,44	25,44
9.909	29,5	28,5	28,5	28,5	28,5	27,5	23,60	22,80	22,80	22,80	22,80	22,00	28,32	27,36	27,36	27,36	27,36	26,40
12.398	30,5	29,5	29,5	29,5	29,5	28,5	24,40	23,60	23,60	23,60	23,60	22,80	29,28	28,32	28,32	28,32	28,32	27,36
Superior a 12.398	31,5	30,5	30,5	30,5	30,5	29,5	25,20	24,40	24,40	24,40	24,40	23,60	30,24	29,28	29,28	29,28	29,28	28,32

TABELA V – Trabalho dependente - Casado, único titular - Deficiente

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>						<i>Residente na R. A. dos Açores</i>						<i>Residente na R. A. da Madeira</i>					
	Número de dependentes						Número de dependentes						Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
1.724	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.875	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.940	2,0	1,0	1,0	1,0	0,0	0,0	1,60	0,80	0,80	0,80	0,00	0,00	1,62	0,81	0,81	0,81	0,00	0,00
2.303	3,0	3,0	2,0	2,0	1,0	1,0	2,40	2,40	1,60	1,60	0,80	0,80	2,60	2,60	1,73	1,73	0,87	0,87
2.480	4,0	4,0	3,0	3,0	2,0	2,0	3,20	3,20	2,40	2,40	1,60	1,60	3,48	3,48	2,61	2,61	1,74	1,74
2.722	6,0	6,0	5,0	5,0	5,0	4,0	4,80	4,80	4,00	4,00	4,00	3,20	5,40	5,40	4,50	4,50	4,50	3,60
2.923	7,0	7,0	6,0	6,0	6,0	5,0	5,60	5,60	4,80	4,80	4,80	4,00	6,72	6,72	5,76	5,76	5,76	4,80
3.135	8,5	8,5	7,5	7,5	7,5	6,5	6,80	6,80	6,00	6,00	6,00	5,20	8,16	8,16	7,20	7,20	7,20	6,24
3.301	9,5	9,5	8,5	8,5	8,5	8,5	7,60	7,60	6,80	6,80	6,80	6,80	9,12	9,12	8,16	8,16	8,16	8,16
3.457	10,5	10,5	9,5	9,5	9,5	9,5	8,40	8,40	7,60	7,60	7,60	7,60	10,08	10,08	9,12	9,12	9,12	9,12
3.558	11,5	11,5	11,5	10,5	10,5	10,5	9,20	9,20	9,20	8,40	8,40	8,40	11,04	11,04	11,04	10,08	10,08	10,08
3.765	12,5	12,5	12,5	11,5	11,5	11,5	10,00	10,00	10,00	9,20	9,20	9,20	12,00	12,00	12,00	11,04	11,04	11,04
3.871	13,5	13,5	13,5	12,5	12,5	12,5	10,80	10,80	10,80	10,00	10,00	10,00	12,96	12,96	12,96	12,00	12,00	12,00
4.183	14,5	14,5	14,5	13,5	13,5	13,5	11,60	11,60	11,60	10,80	10,80	10,80	13,92	13,92	13,92	12,96	12,96	12,96
4.385	15,5	15,5	15,5	14,5	14,5	14,5	12,40	12,40	12,40	11,60	11,60	11,60	14,88	14,88	14,88	13,92	13,92	13,92
4.813	16,5	16,5	16,5	15,5	15,5	15,5	13,20	13,20	13,20	12,40	12,40	12,40	15,84	15,84	15,84	14,88	14,88	14,88
5.232	17,5	17,5	17,5	16,5	16,5	16,5	14,00	14,00	14,00	13,20	13,20	13,20	16,80	16,80	16,80	15,84	15,84	15,84
5.438	18,5	18,5	18,5	18,5	17,5	17,5	14,80	14,80	14,80	14,80	14,00	14,00	17,76	17,76	17,76	17,76	16,80	16,80
5.867	19,5	19,5	19,5	19,5	18,5	18,5	15,60	15,60	15,60	15,60	14,80	14,80	18,72	18,72	18,72	18,72	17,76	17,76
6.174	20,5	20,5	20,5	20,5	19,5	19,5	16,40	16,40	16,40	16,40	15,60	15,60	19,68	19,68	19,68	19,68	18,72	18,72
6.749	21,5	21,5	21,5	21,5	20,5	20,5	17,20	17,20	17,20	17,20	16,40	16,40	20,64	20,64	20,64	20,64	19,68	19,68
7.268	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	21,5	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	17,20	21,60	21,60	21,60	21,60	21,60	20,64
8.094	23,5	23,5	23,5	23,5	23,5	22,5	18,80	18,80	18,80	18,80	18,80	18,00	22,56	22,56	22,56	22,56	22,56	21,60
9.032	24,5	24,5	24,5	24,5	24,5	23,5	19,60	19,60	19,60	19,60	19,60	18,80	23,52	23,52	23,52	23,52	23,52	22,56
10.070	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	24,5	20,40	20,40	20,40	20,40	20,40	19,60	24,48	24,48	24,48	24,48	24,48	23,52
11.108	26,5	26,5	26,5	26,5	26,5	25,5	21,20	21,20	21,20	21,20	21,20	20,40	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	24,48
12.802	27,5	27,5	27,5	27,5	27,5	26,5	22,00	22,00	22,00	22,00	22,00	21,20	26,40	26,40	26,40	26,40	26,40	25,44
Superior a 12.802	28,5	28,5	28,5	28,5	28,5	27,5	22,80	22,80	22,80	22,80	22,80	22,00	27,36	27,36	27,36	27,36	27,36	26,40

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - 2011

TABELA VI – Trabalho dependente - Casado, dois titulares - Deficiente

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>						<i>Residente na R. A. dos Açores</i>						<i>Residente na R. A. da Madeira</i>					
	Número de dependentes						Número de dependentes						Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5	0	1	2	3	4	≥ 5
Até	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
1.391	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.431	1,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,80	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,81	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00
1.613	2,0	2,0	1,0	1,0	1,0	0,0	1,60	1,60	0,80	0,80	0,80	0,00	1,62	1,62	0,81	0,81	0,81	0,00
1.925	3,5	3,5	2,5	2,5	2,5	1,5	2,80	2,80	2,00	2,00	2,00	1,20	3,03	3,03	2,16	2,16	2,16	1,30
2.046	4,5	4,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,60	3,60	2,80	2,80	2,80	2,80	3,92	3,92	3,05	3,05	3,05	3,05
2.177	6,5	5,5	5,5	5,5	4,5	4,5	5,20	4,40	4,40	4,40	3,60	3,60	5,85	4,95	4,95	4,95	4,05	4,05
2.278	8,5	7,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,80	6,00	5,20	5,20	5,20	5,20	8,16	7,20	6,24	6,24	6,24	6,24
2.439	10,5	9,5	8,5	8,5	7,5	7,5	8,40	7,60	6,80	6,80	6,00	6,00	10,08	9,12	8,16	8,16	7,20	7,20
2.520	11,5	10,5	10,5	10,5	9,5	9,5	9,20	8,40	8,40	8,40	7,60	7,60	11,04	10,08	10,08	10,08	9,12	9,12
2.621	12,5	11,5	11,5	11,5	10,5	10,5	10,00	9,20	9,20	9,20	8,40	8,40	12,00	11,04	11,04	11,04	10,08	10,08
2.883	13,5	12,5	12,5	12,5	11,5	11,5	10,80	10,00	10,00	10,00	9,20	9,20	12,96	12,00	12,00	12,00	11,04	11,04
3.195	14,5	13,5	13,5	13,5	12,5	12,5	11,60	10,80	10,80	10,80	10,00	10,00	13,92	12,96	12,96	12,96	12,00	12,00
3.528	15,5	14,5	14,5	14,5	13,5	13,5	12,40	11,60	11,60	11,60	10,80	10,80	14,88	13,92	13,92	13,92	12,96	12,96
3.659	16,5	15,5	15,5	15,5	15,5	14,5	13,20	12,40	12,40	12,40	12,40	11,60	15,84	14,88	14,88	14,88	14,88	13,92
3.871	17,5	16,5	16,5	16,5	16,5	15,5	14,00	13,20	13,20	13,20	13,20	12,40	16,80	15,84	15,84	15,84	15,84	14,88
4.284	18,5	17,5	17,5	17,5	17,5	16,5	14,80	14,00	14,00	14,00	14,00	13,20	17,76	16,80	16,80	16,80	16,80	15,84
4.546	19,5	18,5	18,5	18,5	18,5	18,5	15,60	14,80	14,80	14,80	14,80	14,80	18,72	17,76	17,76	17,76	17,76	17,76
4.838	20,5	19,5	19,5	19,5	19,5	19,5	16,40	15,60	15,60	15,60	15,60	15,60	19,68	18,72	18,72	18,72	18,72	18,72
5.121	21,5	20,5	20,5	20,5	20,5	20,5	17,20	16,40	16,40	16,40	16,40	16,40	20,64	19,68	19,68	19,68	19,68	19,68
5.544	22,5	21,5	21,5	21,5	21,5	21,5	18,00	17,20	17,20	17,20	17,20	17,20	21,60	20,64	20,64	20,64	20,64	20,64
5.967	23,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	18,80	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	22,56	21,60	21,60	21,60	21,60	21,60
6.693	24,5	23,5	23,5	23,5	23,5	23,5	19,60	18,80	18,80	18,80	18,80	18,80	23,52	22,56	22,56	22,56	22,56	22,56
7.157	25,5	24,5	24,5	24,5	24,5	24,5	20,40	19,60	19,60	19,60	19,60	19,60	24,48	23,52	23,52	23,52	23,52	23,52
7.731	26,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	21,20	20,40	20,40	20,40	20,40	20,40	25,44	24,48	24,48	24,48	24,48	24,48
8.407	27,5	26,5	26,5	26,5	26,5	26,5	22,00	21,20	21,20	21,20	21,20	21,20	26,40	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44
9.183	28,5	27,5	27,5	27,5	27,5	27,5	22,80	22,00	22,00	22,00	22,00	22,00	27,36	26,40	26,40	26,40	26,40	26,40
9.909	29,5	28,5	28,5	28,5	28,5	28,5	23,60	22,80	22,80	22,80	22,80	22,80	28,32	27,36	27,36	27,36	27,36	27,36
12.398	30,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	24,40	23,60	23,60	23,60	23,60	23,60	29,28	28,32	28,32	28,32	28,32	28,32
Superior a 12.398	31,5	30,5	30,5	30,5	30,5	30,5	25,20	24,40	24,40	24,40	24,40	24,40	30,24	29,28	29,28	29,28	29,28	29,28

TABELA VII – Pensões

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>		<i>Residente na R. A. dos Açores</i>		<i>Residente na R. A. da Madeira</i>	
	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	%	%	%	%	%	%
675	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
696	1,0	0,0	0,70	0,00	0,81	0,00
764	2,0	0,0	1,40	0,00	1,62	0,00
847	3,0	1,0	2,25	0,75	2,43	0,81
939	4,0	2,0	3,00	1,50	3,24	1,62
1.012	5,0	2,0	4,00	1,60	4,05	1,62
1.094	6,0	3,0	4,80	2,40	4,86	2,43
1.125	7,0	3,0	5,60	2,40	5,67	2,43
1.208	8,0	4,0	6,40	3,20	6,50	3,24
1.280	9,0	4,0	7,20	3,20	7,50	3,24
1.383	10,0	5,0	8,00	4,00	8,50	4,05
1.487	11,0	6,0	8,80	4,80	10,50	4,88
1.621	12,0	7,0	9,60	5,60	11,52	5,68
1.755	13,0	8,5	10,40	6,80	12,48	6,90
1.838	13,5	9,5	10,80	7,60	12,96	7,71
1.940	14,5	10,5	11,60	8,40	13,92	10,08
2.044	16,5	11,5	13,20	9,20	15,84	11,04
2.167	17,5	12,5	14,00	10,00	16,80	12,00
2.302	19,0	13,5	15,20	10,80	18,24	12,96
2.456	20,0	14,0	16,00	11,20	19,20	13,44
2.591	21,0	15,0	16,80	12,00	20,16	14,40
2.671	22,5	16,0	18,00	12,80	21,60	15,36
2.822	23,5	17,0	18,80	13,60	22,56	16,32
2.994	24,5	17,0	19,60	13,60	23,52	16,32
3.195	25,5	19,0	20,40	15,20	24,48	18,24
3.377	26,5	20,0	21,20	16,00	25,44	19,20
3.588	27,5	21,0	22,00	16,80	26,40	20,16
3.830	28,5	23,0	22,80	18,40	27,36	22,08
4.103	29,5	24,0	23,60	19,20	28,32	23,04
4.385	30,5	25,0	24,40	20,00	29,28	24,00
4.647	32,5	26,0	26,00	20,80	31,20	24,96
4.909	33,5	27,0	26,80	21,60	32,16	25,92
5.211	34,5	28,0	27,60	22,40	33,12	26,88
5.645	35,5	29,0	28,40	23,20	34,08	27,84
7.661	36,5	30,0	29,20	24,00	35,04	28,80
8.000	37,5	31,0	30,00	24,80	36,00	29,76
9.200	37,5	32,0	30,00	25,60	36,00	30,72
11.000	38,0	32,0	30,40	25,60	36,48	30,72
Superior a 11.000	38,5	32,5	30,80	26,00	36,96	31,20

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - 2011

TABELA VIII – Rendimentos de pensões – Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>		<i>Residente na R. A. dos Açores</i>		<i>Residente na R. A. da Madeira</i>	
	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	%	%	%	%	%	%
1.693	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
1.734	1,0	0,0	0,80	0,00	0,81	0,00
1.940	2,5	1,0	2,00	0,80	2,03	0,81
2.013	4,5	1,0	3,60	0,80	3,65	0,81
2.116	5,5	2,0	4,40	1,60	4,46	1,62
2.220	6,5	3,0	5,20	2,40	5,27	2,43
2.374	7,5	4,5	6,00	3,60	6,08	3,65
2.478	8,5	5,5	6,80	4,40	6,89	4,46
2.580	9,5	6,0	7,60	4,80	7,72	4,87
2.621	11,0	6,5	8,80	5,20	9,17	5,41
2.822	12,0	7,0	9,60	5,60	10,21	5,95
2.923	13,0	8,0	10,40	6,40	12,41	7,63
3.024	14,0	9,0	11,20	7,20	13,44	8,64
3.125	15,0	9,5	12,00	7,60	14,40	9,12
3.226	16,0	10,5	12,80	8,40	15,36	10,08
3.326	17,0	11,5	13,60	9,20	16,32	11,04
3.427	18,0	13,0	14,40	10,40	17,28	12,48
3.629	19,0	14,5	15,20	11,60	18,24	13,92
3.830	20,0	15,5	16,00	12,40	19,20	14,88
4.032	21,0	16,5	16,80	13,20	20,16	15,84
4.234	22,0	17,5	17,60	14,00	21,12	16,80
Superior a 4.234	23,0	18,5	18,40	14,80	22,08	17,76

TABELA IX – Rendimentos de pensões – Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros	<i>Residente no Continente</i>		<i>Residente na R. A. dos Açores</i>		<i>Residente na R. A. da Madeira</i>	
	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	%	%	%	%	%	%
1.693	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
1.734	1,0	0,0	0,80	0,00	0,81	0,00
1.940	2,5	0,0	2,00	0,00	2,03	0,00
2.013	4,0	1,0	3,20	0,80	3,24	0,81
2.116	5,0	1,0	4,00	0,80	4,05	0,81
2.220	6,0	2,5	4,80	2,00	4,86	2,03
2.374	7,0	3,5	5,60	2,80	5,67	2,84
2.478	8,0	5,0	6,40	4,00	6,48	4,06
2.580	9,0	5,5	7,20	4,40	7,31	4,47
2.621	10,5	6,0	8,40	4,80	8,75	5,00
2.822	11,5	6,5	9,20	5,20	9,78	5,53
2.923	12,5	7,5	10,00	6,00	11,93	7,16
3.024	13,5	8,5	10,80	6,80	12,96	8,16
3.125	14,5	9,0	11,60	7,20	13,92	8,64
3.226	15,5	10,0	12,40	8,00	14,88	9,60
3.326	16,5	11,0	13,20	8,80	15,84	10,56
3.427	17,5	12,5	14,00	10,00	16,80	12,00
3.629	18,5	14,0	14,80	11,20	17,76	13,44
3.830	19,5	15,0	15,60	12,00	18,72	14,40
4.234	20,5	16,0	16,40	12,80	19,68	15,36
4.536	21,5	17,0	17,20	13,60	20,64	16,32
Superior a 4.536	22,5	18,0	18,00	14,40	21,60	17,28

✂-----

Tabela Prática das Convenções para Evitar a Dupla Tributação – Aditamento e rectificação

...									
Moldova	Resolução da Assembleia da República nº 106/2010, de 2 de Setembro	Aviso n.º 300/2010 publicado em 08-11-2010 EM VIGOR DESDE 18-10-2010	10º	5% r) 10% r)	11º	10%	12º	8%	

...									
Turquia	Resolução da Assembleia da República n.º 13/06 de 21 de Fevereiro	Aviso n.º 2/2007 publicado em 10-01-2007 EM VIGOR DESDE 18-12-2006	10º	5% m) 15% b)	11º	10% t) 15% b)	12º	10%	

Notas:

...
t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.

✂-----

✂-----

PÁG. 529

Artigo 1.º

1 - A Direcção-Geral dos Impostos procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições e importações efectuadas por instituições da Igreja Católica – Santa Sé, Conferência Episcopal, dióceses, seminários e outros centros de formação destinados única e exclusivamente à preparação de sacerdotes e religiosos, fábricas da igreja, ordens, congregações e institutos religiosos e missionários, bem como associações de fiéis – relativas a: (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Corresponde ao anterior corpo do artigo*)

a) ... b) ...

2 - As entidades referidas no número anterior podem optar entre a aplicação do regime nele previsto ou a usufruição do benefício fiscal previsto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, lhes pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência. (*Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

Artigo 2.º

(*Revogado pelo n.º 1 do art. 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, devendo ter-se em atenção a norma transitória prevista no n.º 2 do mesmo art. 130.º:*

«2 - O direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo às operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, mantém-se em vigor no que respeita às operações que se encontrem em curso em 31 de Dezembro de 2010, bem como às que no âmbito de programas, medidas, projectos e acções objecto de co-financiamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional, no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estejam naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura.».)

✂-----

PÁG. 530

Artigo 3.º

1 - ... 2 - ...

4 - O pedido de restituição relativo às aquisições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deve ser apresentado durante os meses de Janeiro e Fevereiro, englobando unicamente aquelas operações realizadas durante o ano anterior. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

5 - ... 6 - ...

7 - A Direcção de Serviços de Reembolsos pode solicitar quaisquer outras informações para apreciação do pedido de reembolso, incluindo a apresentação dos originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido a que se refere o n.º 1. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

✂-----

PÁG. 584

Artigo 65.º ...

1 - As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações ou fundações por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, podem optar pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, enquanto vigorar, não se lhes aplicando, nesse caso, o n.º 4 do artigo 32.º da presente lei. (*Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽⁴⁾

2 - (*Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

✂-----

DL n.º 62/2005, de 11/03**PÁG. 617 – Artigo 1.º**

Obs: As alterações já constam em nota (+) na caixa a tracejado, devendo apenas anotar-se o n.º e datas:

(+) Alterações ao artigo 1.º do DL n.º 62/2005, de 11/03, dadas pelo art. 2.º da Lei n.º 37/2010, de 02/09, com entrada em vigor em 03/09, ...

PÁG. 621 – Quadro da nota (2)

Obs: Relativamente a Estados membros da União Europeia, Bélgica:

- na coluna **Troca de informação** onde consta “ X (desde ”
deve anotar-se “ X (desde 01/01/2010) ”

- na coluna **Retenção na fonte** onde consta “ X (até ”
deve anotar-se “ X (até 31/12/2009) ”

✂-----

DL n.º 193/2005, de 07/11 – Regime especial**PÁG. 625/628 – Aditamento de nota aos Artigos 3.º e 5.º**

...

(4) Ainda relativamente a valores mobiliários abrangidos, transcreve-se o art. 138.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 138.º - Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.» (*)

(*) A remissão para «... artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, ...» deve entender-se como efectuada para «... artigo 5.º do Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, ...».

✂-----

DL n.º 8/2007, de 17/01**PÁG. 632 – Nota**

(1) ...

Entretanto, pela **Portaria n.º 64-A/2011, de 03/02**, foram aprovados novos modelos dos anexos A, B, C, D, F, G, I, L, M e R, que fazem parte da IES, mantendo-se em vigor a folha de rosto e os restantes anexos (disponíveis www.portaldasfinancas.gov.pt).

...

✂-----

(5) ...

Entretanto, foi publicada nova portaria que estabelece limites de auxílios de minimis e condições de aplicação (01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2011 a 31/12/2013):

«Portaria n.º 70/2011, de 9 de Fevereiro

Tendo presente que os constrangimentos relativos ao normal funcionamento da economia de Portugal, que levaram à adopção da Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro, cuja vigência terminou em 31 de Dezembro de 2010, se mantêm e na sequência da recente revisão efectuada pela Comissão Europeia ao «Quadro temporário da União relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica», torna-se essencial utilizar a margem do limite de acumulação de ajudas *de minimis* previsto pela referida comunicação (n.º 2.2) em todos os regimes de auxílio implementados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, em aplicação pelo Estado Português. Neste sentido, as autoridades portuguesas notificaram a Comissão Europeia, em 20 de Dezembro de 2010, da intenção de prorrogar o auxílio estatal n.º 13/2009, que este Estado membro viu aprovado em 19 de Janeiro de 2009, para contemplar a possibilidade de utilização dos limites *de minimis* de € 500 000 para as candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2010 e cujo auxílio seja aprovado até 31 de Dezembro de 2011. Os restantes auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, cujos pedidos de ajuda sejam apresentados após 31 de Dezembro de 2010 voltam a ter de observar um limite de acumulação de ajudas previsto no referido Regulamento. A Comissão Europeia considerou a prorrogação do regime compatível com o Tratado da União Europeia.

Assim: Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, o seguinte:

Artigo 1.º - Limite de auxílios *de minimis*

1 - O montante acumulado de auxílios concedidos entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011 tem um limite de € 500 000 por empresa, sendo contabilizados todos os apoios atribuídos de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2011, desde que o beneficiário tenha apresentado, junto do organismo responsável pela concessão da ajuda, um pedido de ajuda completo até 31 de Dezembro de 2010 ao abrigo do auxílio estatal n.º 13/2009.

2 - Os demais auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2011 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, cujos pedidos de ajuda sejam apresentados pelos beneficiários após 31 de Dezembro de 2010 voltam a ter o limite previsto no n.º 2 do artigo 2.º do já citado Regulamento (CE) n.º 1998/2006, designadamente:

- a) O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa não pode exceder € 200 000 durante um período de três exercícios financeiros;
- b) Em derrogação do disposto na alínea anterior, na totalidade, os auxílios *de minimis* concedidos a qualquer empresa que desenvolva actividades no sector dos transportes rodoviários não podem exceder € 100 000 durante um período de três exercícios financeiros.

✂

Artigo 2.º - Condições de aplicação

1 - As ajudas podem ser atribuídas a todas as empresas localizadas no território nacional, independentemente da sua dimensão.

2 - Podem ser abrangidas as empresas em dificuldade, desde que tenham entrado nessa situação após 1 de Julho de 2008, nos termos estabelecidos na comunicação da Comissão Europeia «Quadro temporário da União relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica».

3 - Estão excluídos os auxílios destinados a actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados membros, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação, bem como auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

4 - O presente regime não se aplica a empresas do sector das pescas, nem a empresas que desenvolvam actividades de produção primária dos produtos indicados no anexo I do Tratado da União Europeia, nem a empresas que desenvolvam actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas quando o montante de auxílio é fixado com base no preço ou quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa ou quando estejam subordinados à condição de ser total ou parcialmente repercutidos para os produtores primários.

Artigo 3.º - Cumulação

1 - O controlo do cumprimento dos limites de cumulação de ajudas será realizado antes da concessão da ajuda, através do registo central de todos os auxílios *de minimis* concedidos, criado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009, de 20 de Março.

2 - Quando o apoio concedido seja cumulável com outros instrumentos, para as mesmas despesas elegíveis, a intensidade máxima de apoio indicada nas respectivas orientações ou no Regulamento Geral de Isenção será ainda respeitada.

Artigo 4.º - Enquadramento comunitário

O presente regime respeita a comunicação da Comissão Europeia «Quadro temporário da União relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica» e o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 5.º - Vigência

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, o presente regime aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 até 31 de Dezembro de 2013.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, Fernando Medina Maciel Almeida Correia, em 31 de Janeiro de 2011.

Lei n.º 10/2009, de 10/03

PÁG. 663

Obs: Na primeira caixa sombreada alterar o ano:

(RFAI 2009 – Prorrogado até 31/12/ 2010 2011)

PÁG. 663 - Nota ao Artigo 13.º

(2) ...

Entretanto, foi dada nova prorrogação até 31/12/2011, de acordo com o disposto no art. 134º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 134.º - Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2011.»

✂

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II (SIFIDE II)

LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO

(OE 2011 – Artigo 133.º)

Artigo 133.º - Sistema de incentivos fiscais ...

(Aprovação)

LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO

(OE 2011 – Artigo 133.º)

Artigo 133.º - Sistema de incentivos fiscais ...

(Aprovação)

É aprovado o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), nos seguintes termos:

♦ ♦ ♦

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II (SIFIDE II)

Artigo 1.º - Objecto

O presente regime tem por objecto o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II, abreviadamente designado SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2011 a 2015, o qual se processa nos termos dos artigos seguintes. ⁽¹⁾

Artigo 2.º - Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se:

- a) 'Despesas de investigação' as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) 'Despesas de desenvolvimento' as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 3.º - Despesas elegíveis

1 - Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

- a) Aquisições de imobilizado, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
- b) Despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
- d) Despesas de funcionamento com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de actividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)

- Artigo 1.º - Objecto
- Artigo 2.º - Conceitos
- Artigo 3.º - Despesas elegíveis
- Artigo 4.º - Âmbito da dedução
- Artigo 5.º - Condições
- Artigo 6.º - Obrigações acessórias
- Artigo 7.º - Obrigações contabilísticas
- Artigo 8.º - Exclusividade do benefício

desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

g) Custos com registo e manutenção de patentes;

h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D;

i) Despesas com auditorias à I&D;

j) Despesas com execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas.

2 - As entidades referenciadas na alínea e) do número anterior não podem deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projectos realizados por conta de terceiros.

3 - Os custos referidos na alínea g) do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 4.º - Âmbito da dedução

1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000.

2 - Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 10 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior. ⁽²⁾

3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4 - As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

6 - A taxa incremental prevista na alínea b) do n.º 1 é acrescida em 20 pontos percentuais para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento, passando o limite previsto na mesma alínea a ser de € 1 800 000.

7 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de actos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 5.º - Condições

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo 4.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente

as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Artigo 6.º - Obrigações acessórias

1 - A dedução a que se refere o artigo 4.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 - No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo 5.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

4 - O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

Artigo 7.º - Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 4.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 8.º - Exclusividade do benefício

A dedução a que se refere o artigo 4.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

(1) *Relativamente aos anos de 2006 a 2010 tinha sido aprovado idêntico incentivo fiscal pela Lei n.º 40/2005, de 03/08 - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE). Encontra no presente ponto [7], p. 622.*

(2) *A remissão para «... artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, ...» deve entender-se como efectuada para «... artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, ...».*

O referido artigo 2.º - Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas (PME), encontra-se em nota (4)() ao art. 45.º do CIRC [2.2], p. 212.*

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO

(OE 2011 – Artigo 136.º)

Artigo 136.º - Remuneração convencional do capital social

1 - Na determinação do lucro tributável do IRC pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 3 % ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social, desde que:

- a) A sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro; ⁽¹⁾
- b) Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- c) O lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento do capital social, que ocorram nos anos de 2011 a 2013; ⁽²⁾

b) É efectuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos dois períodos seguintes.

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo é cumulável unicamente com os benefícios relativos à interioridade, desde que globalmente não ultrapassem € 200 000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios *de minimis*, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.» ⁽³⁾

(1) *O art. 2.º do anexo ao DL n.º 372/2007, de 6/11 - Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas (PME), encontra-se em nota (4)(*) ao art. 45.º do CIRC [2.2], p. 212.*

(2) *Relativamente aos anos de 2008 a 2010 tinha sido aprovado idêntico incentivo fiscal pelo art. 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 - Remuneração convencional do capital social. Encontra no presente ponto [7], p. 640.*

(3) *Quanto a benefícios relativos à interioridade, ver art. 43.º do EBF [5.1], p. 442, DL n.º 55/2008, de 26/03, e portarias, em notas a este DL, no presente ponto [7], pp. 650 a 654.*

REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO

(OE 2011 – Artigo 141.º)

Artigo 141.º - Contribuição sobre o sector bancário

(Aprovação do regime)

Regime da contribuição sobre o sector bancário

Artigo 1.º - Objecto

Artigo 2.º - Incidência subjectiva

Artigo 3.º - Incidência objectiva

Artigo 4.º - Taxa

Artigo 5.º - Liquidação

Artigo 6.º - Pagamento da contribuição

Artigo 7.º - Direito subsidiário

Artigo 8.º - Regulamentação

LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO

(OE 2011 – Artigo 141.º)

Artigo 141.º - Contribuição sobre o sector bancário

(Aprovação do regime)

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, nos seguintes termos:

◇ ◇ ◇

REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Artigo 1.º - Objecto

O presente regime tem por objecto a introdução de uma contribuição sobre o sector bancário e determina as condições da sua aplicação.

Artigo 2.º - Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º - Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º - Taxa

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,05 % em função do valor apurado.

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,00010 % e 0,00020 % em função do valor apurado.

Artigo 5.º - Liquidação

A liquidação é efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada anualmente por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho. ⁽¹⁾

Artigo 6.º - Pagamento da contribuição

1 - A contribuição devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos bancos, correios e tesourarias de finanças.

2 - O pagamento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da lei geral tributária.

Artigo 7.º - Direito subsidiário

À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8.º - Regulamentação

A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objecto de regulamentação por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal. ⁽¹⁾

(1) Não foram ainda publicadas as respectivas portarias.

DECRETO-LEI N.º 10/2011, DE 20 DE JANEIRO

TÍTULO I - Arbitragem tributária

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Pressupostos

- Artigo 1.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2.º - Competência dos tribunais arbitrais e direito aplicável
- Artigo 3.º - Cumulação de pedidos, coligação de autores e impugnação judicial

SECÇÃO II - Tribunais arbitrais

- Artigo 4.º - Vinculação e funcionamento
- Artigo 5.º - Composição dos tribunais arbitrais
- Artigo 6.º - Designação dos árbitros
- Artigo 7.º - Requisitos de designação dos árbitros
- Artigo 8.º - Impedimentos dos árbitros
- Artigo 9.º - Deveres dos árbitros

CAPÍTULO II - Procedimento arbitral

SECÇÃO I - Constituição de tribunal arbitral

- Artigo 10.º - Pedido de constituição de tribunal arbitral
- Artigo 11.º - Procedimento de designação dos árbitros
- Artigo 12.º - Taxa de arbitragem

SECÇÃO II - Efeitos da constituição de tribunal arbitral

- Artigo 13.º - Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral
- Artigo 14.º - Efeito suspensivo do pedido de constituição do tribunal arbitral

CAPÍTULO III - Processo arbitral

SECÇÃO I - Disposições gerais

- Artigo 15.º - Início do processo arbitral
- Artigo 16.º - Princípios processuais
- Artigo 17.º - Tramitação
- Artigo 18.º - Primeira reunião do tribunal arbitral
- Artigo 19.º - Princípio da livre condução do processo
- Artigo 20.º - Modificação objectiva da instância

SECÇÃO II - Decisão arbitral

- Artigo 21.º - Prazo
- Artigo 22.º - Deliberação, conteúdo e forma
- Artigo 23.º - Dissolução do tribunal arbitral
- Artigo 24.º - Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação

SECÇÃO III - Recurso da decisão arbitral

- Artigo 25.º - Fundamento do recurso da decisão arbitral
- Artigo 26.º - Efeitos do recurso da decisão arbitral

SECÇÃO IV - Impugnação da decisão arbitral

- Artigo 27.º - Impugnação da decisão arbitral
- Artigo 28.º - Fundamentos e efeitos da impugnação da decisão arbitral

TÍTULO II - Disposições finais

- Artigo 29.º - Direito subsidiário
- Artigo 30.º - Normas transitórias

DECRETO-LEI N.º 10/2011, DE 20 DE JANEIRO

A introdução no ordenamento jurídico português da arbitragem em matéria tributária, como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, visa três objectivos principais: por um lado, reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.

A arbitragem constitui uma forma de resolução de um litígio através de um terceiro neutro e imparcial - o árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais. Neste sentido, e em cumprimento dos seus três objectivos principais, a arbitragem tributária é adoptada pelo presente decreto-lei com contornos que procuram assegurar o seu bom funcionamento.

Assim, em primeiro lugar, tendo em vista conferir à arbitragem tributária a necessária celeridade processual, é adoptado um processo sem formalidades especiais, de acordo com o princípio da autonomia dos árbitros na condução do processo, e é estabelecido um limite temporal de seis meses para emitir a decisão arbitral, com possibilidade de prorrogação que nunca excederá os seis meses.

Em segundo lugar, são competentes para proferir a decisão arbitral os tribunais arbitrais que funcionam sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa. Trata-se do único centro de arbitragem a funcionar sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que, de resto, é competente para nomear o presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa. Nos casos em que o contribuinte opte por designar um árbitro, o tribunal arbitral funcionará sempre com um colectivo de três árbitros, cabendo a cada parte a designação de um deles e aos árbitros assim designados a designação do terceiro, que exerce as funções de árbitro-presidente. Caso o contribuinte não pretenda designar um árbitro, o tribunal arbitral funcionará com um árbitro singular nos casos

em que o valor do pedido não ultrapasse duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo, ou seja, € 60 000, e com um colectivo de três árbitros nos restantes casos, cabendo a sua designação, em ambas as situações, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

Em terceiro lugar, fixam-se com rigor quais as matérias sobre as quais se pode pronunciar o tribunal arbitral. Assim, encontram-se abrangidas pela competência dos tribunais arbitrais a apreciação da declaração de ilegalidade de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e os de pagamento por conta, a declaração de ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais e, bem assim, a apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão anteriormente referida.

Em quarto lugar, acolhe-se como regra geral a irrecorribilidade da decisão proferida pelos tribunais arbitrais. Esta regra não prejudica a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, nos casos em que a sentença arbitral recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplique uma norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada, bem como o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando a decisão arbitral esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

A decisão arbitral poderá ainda ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo com fundamento na não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, na oposição dos fundamentos com a decisão, na pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia ou na violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Nos casos em que o tribunal arbitral seja a última instância de decisão de litígios tributários, a decisão é susceptível de reenvio prejudicial em cumprimento do § 3 do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em quinto lugar, fixam-se as regras sobre quem pode exercer

as funções de árbitro na arbitragem tributária. Neste âmbito, prevê-se a possibilidade de nomeação de árbitros licenciados em Economia ou Gestão nas questões de maior complexidade e que exijam um conhecimento específico de área não jurídica, devendo nesses casos o árbitro-presidente ser sempre um jurista com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário.

Em sexto lugar, prevê-se a possibilidade de os contribuintes submeterem aos tribunais arbitrais a apreciação dos actos tributários que se encontrem pendentes de decisão há mais de dois anos, com um incentivo, que corresponde à dispensa de pagamento de custas judiciais.

Finalmente, note-se que a instituição da arbitragem não significa uma desjuridificação do processo tributário, na medida em que é vedado o recurso à equidade, devendo os árbitros julgar de acordo com o direito constituído.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior de Magistratura e a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I - Arbitragem tributária

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Pressupostos

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

Artigo 2.º - Competência dos tribunais arbitrais e direito aplicável

1 - A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões:

- a) A declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta;
- b) A declaração de ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;
- c) A apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida na alínea anterior.

2 - Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade.

Artigo 3.º - Cumulação de pedidos, coligação de autores e impugnação judicial

1 - A cumulação de pedidos ainda que relativos a diferentes actos e a coligação de autores são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 - É possível deduzir pedido de impugnação judicial e pedido de pronúncia arbitral relativamente a um mesmo acto tributário, desde que os respectivos factos e fundamentos sejam diversos.

SECÇÃO II - Tribunais arbitrais

Artigo 4.º - Vinculação e funcionamento

1 - A vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos da presente lei depende de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. ⁽¹⁾

2 - Os tribunais arbitrais funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa.

Artigo 5.º - Composição dos tribunais arbitrais

1 - Os tribunais arbitrais funcionam com árbitro singular ou com intervenção do colectivo de três árbitros.

2 - Os tribunais arbitrais funcionam com árbitro singular quando:

- a) O valor do pedido de pronúncia não ultrapasse duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo; e ⁽²⁾
- b) O sujeito passivo opte por não designar árbitro.

3 - Os tribunais arbitrais funcionam com intervenção do colectivo de três árbitros quando:

- a) O valor do pedido de pronúncia ultrapasse duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo; ou ⁽²⁾
- b) O sujeito passivo opte por designar árbitro, independentemente do valor do pedido de pronúncia.

Artigo 6.º - Designação dos árbitros

1 - Quando o tribunal arbitral funcione com árbitro singular, o árbitro é designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, de entre a lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa.

2 - Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do colectivo, os árbitros são designados:

- a) Pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, de entre a lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa; ou
- b) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, os árbitros podem não constar da lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa.

Artigo 7.º - Requisitos de designação dos árbitros

1 - Os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2 - Os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, pode ser designado como árbitro não presidente um licenciado em Economia ou Gestão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

4 - A lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa é elaborada nos termos do presente decreto-lei e dos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

Artigo 8.º - Impedimentos dos árbitros

1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
- b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

2 - A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

3 - Cabe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 9.º - Deveres dos árbitros

1 - Os árbitros estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência, bem como ao dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária.

2 - A impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação por causa imputável ao árbitro importa a substituição deste de acordo com as regras aplicáveis à indicação do árbitro substituído ou, ouvidos os restantes árbitros e não havendo oposição das partes, a alteração da composição do tribunal.

3 - No caso de se verificar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide se algum acto processual deve ser repetido em face da nova composição do tribunal, tendo em conta o estado do processo.

CAPÍTULO II - Procedimento arbitral

SECÇÃO I - Constituição de tribunal arbitral

Artigo 10.º - Pedido de constituição de tribunal arbitral

1 - O pedido de constituição de tribunal arbitral é apresentado:

- a) No prazo de 90 dias, contado a partir dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quanto aos actos susceptíveis de impugnação autónoma e, bem assim, da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão do recurso hierárquico;
- b) No prazo de 30 dias, contado a partir da notificação dos actos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, nos restantes casos.

2 - O pedido de constituição de tribunal arbitral é feito mediante requerimento enviado por via electrónica ao presidente do Centro de Arbitragem Administrativa do qual deve constar:

- a) A identificação do sujeito passivo, incluindo o número de identificação fiscal, e do serviço periférico local do seu domicílio ou sede ou, no caso de coligação de sujeitos passivos, do serviço periférico local do domicílio ou sede do sujeito identificado em primeiro lugar no pedido;
- b) A identificação do acto ou actos tributários objecto do pedido de pronúncia arbitral;
- c) A identificação do pedido de pronúncia arbitral, constituindo fundamentos deste pedido os previstos no artigo 99.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e, bem assim, a exposição das questões de facto e de direito objecto do referido pedido de pronúncia arbitral;
- d) Os elementos de prova dos factos indicados e a indicação dos meios de prova a produzir;
- e) A indicação do valor da utilidade económica do pedido;
- f) O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem inicial, nos casos em que o sujeito passivo não tenha optado por designar árbitro ou comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem, caso o sujeito passivo manifeste a intenção de designar o árbitro;
- g) A intenção de designar árbitro nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

3 - O presidente do Centro de Arbitragem Administrativa deve, no prazo de dois dias a contar da recepção do pedido de constituição de tribunal arbitral, dar conhecimento do pedido, por via electrónica, à administração tributária.

Artigo 11.º - Procedimento de designação dos árbitros

1 - Nos casos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa:

a) Designa o árbitro ou árbitros;

b) Notifica as partes dessa designação, no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior; e

c) Comunica a data para a realização de reunião com o árbitro ou árbitros, o dirigente máximo do serviço da administração tributária e o sujeito passivo para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, a administração tributária notifica o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa da indicação, efectuada pelo dirigente máximo do serviço, de um dos árbitros do tribunal arbitral, no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido de constituição de tribunal arbitral.

3 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa substitui-se à administração tributária na designação de árbitro, dispondo do prazo de cinco dias para a notificar, por via electrónica, do árbitro nomeado.

4 - O presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica o sujeito passivo do árbitro já designado no prazo de cinco dias a contar da recepção da notificação referida no n.º 2, ou da designação a que se refere o número anterior.

5 - O sujeito passivo indica, mediante requerimento dirigido ao Centro de Arbitragem Administrativa, o árbitro por si designado, no prazo de 10 dias após a recepção da notificação referida no número anterior.

6 - Após a recepção do requerimento referido no número anterior, o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica, por via electrónica, os árbitros designados para, no prazo de 10 dias, designarem o terceiro árbitro.

7 - Designado o terceiro árbitro, o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa informa as partes dessa designação e comunica a data para a realização de reunião com os árbitros, o dirigente máximo do serviço da administração tributária e o sujeito passivo para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

8 - O tribunal arbitral considera-se constituído com a realização da reunião referida na alínea c) do n.º 1 ou no número anterior, consoante o caso.

Artigo 12.º - Taxa de arbitragem

1 - Pela constituição de tribunal arbitral é devida taxa de arbitragem, cujo valor, fórmula de cálculo, base de incidência objectiva e montantes mínimo e máximo são definidos nos termos de Regulamento de Custas a aprovar, para o efeito, pelo Centro de Arbitragem Administrativa.

2 - Nos casos em que o sujeito passivo não designa árbitro, previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, o sujeito passivo paga, na data do envio do pedido de constituição do tribunal arbitral, a taxa de arbitragem inicial, devendo a fixação do montante e a eventual repartição pelas partes das custas directamente resultantes do processo arbitral ser efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral.

3 - Nos casos em que o sujeito passivo manifesta a intenção de designar árbitro, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, o sujeito passivo paga, na data do envio do pedido de constituição do tribunal arbitral, a taxa de arbitragem pela totalidade.

4 - A falta de pagamento atempada da taxa de arbitragem inicial ou da taxa de arbitragem é causa impeditiva da constituição do tribunal arbitral.

SECÇÃO II - Efeitos da constituição de tribunal arbitral

Artigo 13.º - Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral

1 - Nos pedidos de constituição de tribunais arbitrais que tenham por objecto a apreciação da legalidade dos actos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de oito dias a contar do conhecimento da constituição do tribunal arbitral, proceder à

revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, acto tributário substitutivo.

2 - Quando o acto tributário objecto do pedido de pronúncia arbitral seja, nos termos do número anterior, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro, o dirigente máximo do serviço da administração tributária procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o procedimento relativamente a esse último acto se o sujeito passivo nada disser ou declarar que mantém o seu interesse.

3 - Findo o prazo previsto no n.º 1, a administração tributária fica impossibilitada de praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, a não ser com fundamento em factos novos.

4 - A apresentação dos pedidos de constituição de tribunal arbitral preclui o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão, incluindo a da matéria colectável, ou a promoção da revisão oficiosa, ou suscitar pronúncia arbitral sobre os actos objecto desses pedidos ou sobre os consequentes actos de liquidação, excepto quando o procedimento arbitral termine antes da data da constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral termine sem uma pronúncia sobre o mérito da causa.

5 - Salvo quando a lei dispuser de outro modo, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária.

Artigo 14.º - Efeito suspensivo do pedido de constituição do tribunal arbitral

Os pedidos de constituição de tribunal arbitral apresentados com a vista à obtenção das pronúncias previstas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º têm efeito suspensivo:

- a) Da liquidação das prestações tributárias correspondentes às questões suscitadas quanto à parte controvertida;
- b) Dos prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária até à data da comunicação da decisão arbitral, excepto no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III - Processo arbitral

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 15.º - Início do processo arbitral

O processo arbitral tem início na data da constituição do tribunal arbitral, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º

Artigo 16.º - Princípios processuais

Constituem princípios do processo arbitral:

- a) O contraditório, assegurado, designadamente, através da faculdade conferida às partes de se pronunciarem sobre quaisquer questões de facto ou de direito suscitadas no processo;
- b) A igualdade das partes, concretizado pelo reconhecimento do mesmo estatuto substancial às partes, designadamente para efeitos do exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;
- c) A autonomia do tribunal arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas;
- d) A oralidade e a imediação, como princípios operativos da discussão das matérias de facto e de direito;
- e) A livre apreciação dos factos e a livre determinação das diligências de produção de prova necessárias, de acordo com as regras da experiência e a livre convicção dos árbitros;
- f) A cooperação e boa fé processual, aplicável aos árbitros, às partes e aos mandatários;

- g) A publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

Artigo 17.º - Tramitação

1 - Recebido o requerimento a que refere o artigo 10.º, o tribunal arbitral notifica o dirigente máximo do serviço da administração tributária para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional.

2 - A administração tributária remete ao tribunal arbitral cópia do processo administrativo dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no n.º 5 do artigo 110.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 18.º - Primeira reunião do tribunal arbitral

1 - Apresentada a resposta, o tribunal arbitral promove uma primeira reunião com as partes para:

- a) Definir a tramitação processual a adoptar em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo;
- b) Ouvir as partes quanto a eventuais excepções que seja necessário apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e
- c) Convidar as partes a corrigir as suas peças processuais, quando necessário.

2 - Na reunião referida no número anterior, deve ainda ser comunicada às partes uma data para as alegações orais, caso sejam necessárias, bem como a data para a decisão arbitral, tendo em conta o disposto no artigo 21.º

Artigo 19.º - Princípio da livre condução do processo

1 - A falta de comparecimento de qualquer das partes a acto processual, a inexistência de defesa ou a falta de produção de qualquer prova solicitada não obstatam ao prosseguimento do processo e à consequente emissão de decisão arbitral com base na prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação de prova e da autonomia do tribunal arbitral na condução do processo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal arbitral pode permitir a prática de acto omitido ou a repetição de acto ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respectivo adiamento.

Artigo 20.º - Modificação objectiva da instância

1 - A substituição na pendência do processo dos actos objecto de pedido de decisão arbitral com fundamento em factos novos implica a modificação objectiva da instância.

2 - No caso a que se refere o número anterior, o dirigente máximo do serviço da administração tributária notifica o tribunal arbitral da emissão do novo acto para que o processo possa prosseguir nesses termos, observando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 64.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO II - Decisão arbitral

Artigo 21.º - Prazo

1 - A decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral.

2 - O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

Artigo 22.º - Deliberação, conteúdo e forma

1 - A decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros, podendo esta ser decomposta para esse efeito em pronúncias parciais incidentes sobre as diversas questões suscitadas no processo, salvo nos casos de árbitro singular.

2 - É aplicável à decisão arbitral o disposto no artigo 123.º, primeira parte, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, relativamente à sentença judicial.

3 - A decisão arbitral é assinada por todos os árbitros, identificando os factos objecto de litígio, as razões de facto e de direito que motivaram a decisão, bem como a data em que foi proferida, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes.

4 - Da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas directamente resultantes do processo arbitral, quando o tribunal tenha sido constituído nos termos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º

5 - Os árbitros podem fazer lavrar voto de vencido quanto à decisão arbitral e quanto às pronúncias parciais.

Artigo 23.º - Dissolução do tribunal arbitral

Após a notificação da decisão arbitral, o Centro de Arbitragem Administrativa notifica as partes do arquivamento do processo, considerando-se o tribunal arbitral dissolvido nessa data.

Artigo 24.º - Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação

1 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, devendo esta, nos exactos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, alternativa ou cumulativamente, consoante o caso:

- a) Praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da decisão arbitral;
- b) Restabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito;
- c) Rever os actos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com os actos tributários objecto da decisão arbitral, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica de imposto, ainda que correspondentes a obrigações periódicas distintas, alterando-os ou substituindo-os, total ou parcialmente;
- d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão arbitral ou abster-se de as liquidar.

2 - Sem prejuízo dos demais efeitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação preclui o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão ou a promoção da revisão oficiosa, ou suscitar pronúncia arbitral sobre os actos objecto desses pedidos ou sobre os consequentes actos de liquidação.

3 - Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por facto não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável ou para suscitar nova pronúncia arbitral dos actos objecto da pretensão arbitral deduzida contam-se a partir da notificação da decisão arbitral.

4 - A decisão arbitral preclui o direito de a administração tributária praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário e período de tributação, salvo nos casos em que este se fundamente em factos novos diferentes dos que motivaram a decisão arbitral.

5 - É devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

SECÇÃO III - Recurso da decisão arbitral

Artigo 25.º - Fundamento do recurso da decisão arbitral

1 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

3 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação da decisão arbitral.

4 - Os recursos previstos nos números anteriores são apresentados, por meio de requerimento acompanhado de cópia do processo arbitral, no tribunal competente para conhecer do recurso.

Artigo 26.º - Efeitos do recurso da decisão arbitral

1 - O recurso tem efeito suspensivo, no todo ou em parte, da decisão arbitral recorrida, dependendo do objecto do recurso.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recurso interposto pela administração tributária faz caducar a garantia que tenha sido prestada para suspensão do processo de execução fiscal e o recurso interposto pelo sujeito passivo faz cessar o efeito suspensivo da liquidação, a que se refere o artigo 14.º

SECÇÃO IV - Impugnação da decisão arbitral

Artigo 27.º - Impugnação da decisão arbitral

1 - A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo, devendo o respectivo pedido de impugnação, acompanhado de cópia do processo arbitral, ser deduzido no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão arbitral ou da notificação prevista no artigo 23.º, no caso de decisão arbitral emitida por tribunal colectivo cuja intervenção tenha sido requerida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

2 - Ao pedido de impugnação da decisão arbitral é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de apelação definido no Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

Artigo 28.º - Fundamentos e efeitos da impugnação da decisão arbitral

1 - A decisão arbitral é impugnável com fundamento na:

- a) Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- b) Oposição dos fundamentos com a decisão;
- c) Pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia;
- d) Violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, nos termos em que estes são estabelecidos no artigo 16.º

2 - A impugnação da decisão arbitral tem os efeitos previstos no artigo 26.º

TÍTULO II - Disposições finais

Artigo 29.º - Direito subsidiário

1 - São de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais normas tributárias;
- b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
- c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
- d) O Código do Procedimento Administrativo;
- e) O Código de Processo Civil.

2 - O disposto no número anterior não dispensa, nem prejudica, o dever de o tribunal arbitral definir a tramitação mais adequada a cada processo especificamente considerado, nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º e atendendo aos princípios da celeridade, simplificação e informalidade processuais.

REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Artigo 30.º - Normas transitórias

1 - Os sujeitos passivos podem, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e até ao termo do prazo de um ano, submeter à apreciação de tribunais arbitrais constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, pretensões que tenham por objecto actos tributários que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos, com dispensa de pagamento de custas judiciais.

2 - A utilização da faculdade prevista no número anterior determina, a partir do momento em que o processo arbitral se considera iniciado, a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância, de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, impondo-se ao impugnante promovê-la no prazo de 60 dias, juntando cópia do pedido de pronúncia arbitral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

(1) Não foram ainda publicadas as respectivas portarias.

(2) Quanto à alçada, ver art. 6.º do ETAF [1.6], p. 126.
